



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 2 de abril de 2018

nº 1601 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 8

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 30

>>Concessão de Diárias Pág. 34

Licitações

>>Avisos Pág. 35

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 36

e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00072/18

PROCESSO: 02493/17- TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade com o objetivo de efetuar Levantamento e obter informações sobre a estrutura, organização e funcionamento da SEDUC/RO, no intuito de identificar riscos e vulnerabilidades na estrutura e funcionamento da instituição, visando subsidiar futuras fiscalizações.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Florisvaldo Alves da Silva, CPF 661.736.121-00.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de março de 2018.

LEVANTAMENTO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO À ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC, NO INTUITO DE IDENTIFICAR RISCOS E VULNERABILIDADES. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando que o procedimento de levantamento não tem como finalidade identificar impropriedades ou irregularidades, mas destina-se a conhecer a realidade da entidade auditada objetivando o planejamento de fiscalizações futuras, é de se expedir recomendações ao ente jurisdicionado, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a obter informações sobre a estrutura, organização e funcionamento da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no intuito de identificar riscos e vulnerabilidades, visando subsidiar futuras fiscalizações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Recomendar, via ofício:

a) ao Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, ou quem o substitua, encaminhando-lhe cópia do relatório de levantamento de auditoria e deste Acórdão, para que adote as medidas gerenciais voltadas à melhoria dos seus resultados, em especial, elabore um plano de gerenciamento considerando os riscos e vulnerabilidades identificadas.

b) ao Conselho Estadual de Educação, na pessoa de sua Presidente, Francisca Batista da Silva, ou quem lhe faça às vezes, encaminhando-lhe cópia do relatório de levantamento de auditoria e deste Acórdão, para que exija da SEDUC a adoção de estratégias voltadas para prevenção ou



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

mitigação dos riscos identificados, em razão do impacto nos resultados da educação no Estado.

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que utilize as informações levantadas a fim de subsidiar a propositura e planejamento de futuras fiscalizações, de acordo com os riscos identificados e a matriz de proposição de ações elaborada.

III – Dar conhecimento do presente Acórdão, via ofício, à Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado e ao Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, encaminhando-lhes cópia do relatório de levantamento de auditoria e deste Acórdão, para que tomem ciência da realidade evidenciada no âmbito da SEDUC/RO, e adotem as medidas que julgarem necessárias.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício.

V – Publique-se, na forma regimental.

VI – Arquivem-se os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat.299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00095/18

PROCESSO: 02500/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Interpõe recurso de reconsideração em face do acórdão nº 123/2015-PLENO. Referente ao Processo nº 02759/2007/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
RECORRENTE: Wilson Bonfim Abreu, CPF n. 113.256.822-68.
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 22 de março de 2018.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROCEDÊNCIA DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.

2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecedem a apreciação do mérito recursal.

3. In casu, o requisito de admissibilidade extrínseco não foi preenchido, uma vez que a presente peça recursal foi interposta nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o não-conhecimento do presente recurso;

4. A matéria de ordem pública suscitada relativa a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa por ausência de intimação pessoal quando a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial não há de ser conhecida.

5. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de processo de conversão em Tomada de Contas Especial pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos municípios, conforme entendimento do STF.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wilson Bonfim Abreu, CPF n. 113.256.822-68, em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 2.759/07/TCE-RO, que versou acerca de tomada de contas especial originária do exame de legalidade da execução do Contrato n. 206/PGE/2006, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, e a Empresa Tecnomapas Ltda, que julgou irregular as contas, e imputou débito em solidariedade ao recorrente no montante inicial de R\$ 2.530.946,003 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), bem como multas, no importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado, na monta de R\$ 591.925,00 (quinhentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e cinco reais), e no valor R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), item XII, alíneas “a e b”, do mencionado Acórdão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Wilson Bonfim Abreu, CPF n. 113.256.822-68, uma vez que a presente peça recursal não preencheu o requisito extrínseco da tempestividade, conforme fundamentação retro, nos termos do art. 32, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II – JULGAR IMPROCEDENTES as questões de ordem pública suscitadas pelo jurisdicionado, ante a não-violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pelos fundamentos constantes no corpo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE.

V - ARQUIVE-SE, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE

MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.;

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05468/17 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Milson Luiz Nascimento da Silva - CPF nº 192.109.302-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial de policial civil. 2. Retificação da fundamentação do Ato. 3. Encaminhamento de Nova Planilha de Proventos. 4. Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária ao senhor Milson Luiz Nascimento da Silva, CPF nº 192.109.302-15, matrícula nº 300017559, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado no Art. 1º da Lei n. 10.887/2004, por expressa previsão legal (Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, art. 1º, II, "a") art. 62, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008).

3. O Corpo Técnico ao analisar os autos, constatou que a fundamentação que embasou o ato foi equivocada, posto que à época da inativação o servidor fazia jus à aposentadoria especial, pois já possuía 30 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo desse total 26 anos, 7 meses e 02 dias de atividade estritamente policial. Nesse sentido, conclui que os proventos não deveriam ser calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens.

4. O Ministério Público de Contas, corroborou com a unidade técnica quanto a fundamentação. No tocante aos proventos, constata que o valor encontrado mediante cálculo realizado pela média das remunerações contributivas (R\$ 5.546,35) foi maior que o valor da última remuneração contributiva (R\$ 5.529,51), sendo este último o valor que vem sendo pago a título de proventos. Por essa razão e com fundamento no § 2º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, sustenta que o cálculo dos proventos está correto, no entanto, é necessário a aplicação da paridade. Não obstante, observou que o nome do cargo que consta no ato concessório e na planilha de proventos se mostra equivocada, o qual na verdade é de Escrivão de Polícia, consoante comprova a certidão expedida pela SEGEP, bem como apresentado no último contracheque recebido

pelo servidor na atividade e ainda pela certidão emitida pela Academia de Polícia Civil do Estado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, ao divergir da fundamentação aplicada ao ato concessório, e considerando a jurisprudência do STF onde estabelece que o policial civil faz jus a ser aposentado com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, entende que o servidor deve ser aposentado nos termos do art. 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 (art. 1º, inciso II, "a") c/c 53 e 62 da LC 58/1992. No entanto, por se tratar de matéria com entendimento diverso pelo Tribunal, sugere que a mesma seja submetida a nova apreciação.

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, acompanhou parcialmente a proposta da unidade técnica, opinando para que seja feita expedição e publicação de novo ato, alterando o cargo do servidor para Escrivão de Polícia e a fundamentação legal para o art. 40, § 4º, II da Constituição Federal (redação da EC nº 47/05) c/c os arts. 1º, inciso II, alínea "a" da LC nº 144/2014, bem como correção da planilha de proventos, alterando o nome do cargo para Escrivão de Polícia, mantendo os valores na forma integral, de acordo com a última remuneração percebida pelo servidor na atividade, e aplicando-se a paridade, nos termos dos arts. 53 e 62 da LC nº 58/1992.

7. Ante o quadro, ressalta-se que o Ministério Público de Contas e o Corpo Técnico fizeram observações quanto à retificação da planilha de proventos. No ponto, acolho parcialmente as manifestações referente aos proventos, isto porque em recente decisão desta corte ficou assentado que deve-se afastar o posicionamento firmado pelo Acórdão nº 87/2012 – Pleno, no que concerne a aplicação da média aritmética simples das maiores remunerações com base de cálculo de 80% do período contributivo, bem como do reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e conceder paridade aos estímulos dos policiais do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar nº 51/85 na vigência da Lei Complementar nº 432/08.

8. Nesse sentido, resta reconhecido que o policial civil tem direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que modificar a remuneração dos policiais da ativa (paridade), conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia.

9. No tocante a retificação do ato, tenho que deve ser fundamentado nos termos do art. 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 (art. 1º, inciso II, "a") c/c 53 e 62 da LC 58/1992.

10. Pelo exposto, acolho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes providências:

a) expedição e publicação de novo ato, alterando o cargo do servidor Milson Luiz Nascimento da Silva para Escrivão de Polícia e a fundamentação legal para o art. 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 (art. 1º, inciso II, "a") c/c 53 e 62 da LC 58/1992;

b) encaminhe a esta Corte de Contas, nova planilha de proventos acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos do interessado estão sendo pagos de forma integral, com paridade e extensão de vantagens.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho - RO, 27 de março de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00515/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Neide Lânia Braga Nascimento e outro - CPF nº 638.100.182-87
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Retificação do Ato Concessório. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do servidor Denilson Barroso Brito, CPF 316.773.552-04, falecido em 12.06.2017, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, referência 11, matrícula nº 300012865, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício a Neide Lânia Braga Nascimento (cônjuge), CPF 638.100.182-87 e temporário a Denilson Barroso Brito Júnior (filho), CPF 032.986.372-03, fundamentado nos arts. 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 3º; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003.

3. O Corpo Técnico ao analisar os fundamentos legais, pugnou pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do Provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Em análise inicial o Corpo Técnico apesar de pugnar pelo registro do ato concessório, observou que não consta consignado no ato concessório o número do RG e a carga horária na qualificação do instituidor do benefício, bem como o RG dos beneficiários legais. No entanto, aduz que a ausência desses dados não é capaz de ensejar a retificação do ato concessório, por se tratar de erro de natureza formal. Por isso, apenas sugere ao IPERON para que as concessões futuras passem a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

6. Ante o quadro, acolho parcialmente a manifestação da Unidade Técnica, pois além de não constar o RG e a carga horária na qualificação do instituidor do benefício, o que demonstra descumprimento ao art. 5º, §2º, I, "a" e "b" da IN nº 50/2017, o nome que está no ato concessório está equivocado, a saber Denilson Barroso Brito Júnior.

7. Pelo exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório nº 116/DIVPREV/2017, de 31/07/2017, que concedeu pensão em caráter vitalício a Neide Lânia Braga Nascimento (cônjuge), CPF 638.100.182-87 e temporário a Denilson Barroso Brito Júnior (filho), CPF 032.986.372-03, fazendo constar corretamente o nome do ex-servidor Denilson Barroso Brito, bem como RG e a carga horária.

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em diário oficial com as retificações pugnadas;

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, em 27 de março de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0931/2018-TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 0025.010842-2017-48 – Registro de Preços para eventual e futura aquisição de caminhões e veículo tipo utilitário para SEAGRI.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI.
RESPONSÁVEL: Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro Equipe GAMA/SUPEL/RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 087/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, acerca da análise da legalidade formal do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), cujo objeto destina-se à formação de Sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de caminhões e veículos tipo utilitário, visando a atender às necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI), com valor total estimado em R\$ 31.654.275,00 (trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais).

2. A Sessão de Abertura das propostas foi designada para o dia 28 de fevereiro de 2018, e a autuação dos presentes autos somente foi levada a efeito em 14 de março de 2018, ou seja, após a deflagração do certame.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em 16 de março de 2018, confeccionou a análise inaugural, cuja conclusão, em suma, foi pela declaração de ilegalidade do certame, em razão da existência de supostos vícios insanáveis, in litteris:

4 – CONCLUSÃO

Encerrada a análise prévia do edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2018/GAMA/SUPEL/RO, tipo menor preço por item, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL (Processo Administrativo nº 0025.010842/2017-48), para registro de preços, para eventual e futura aquisição de caminhões e veículo tipo utilitário, visando atender a demanda necessária da secretaria de estado da agricultura – SEAGRI, foram constatadas irregularidades graves que ensejam determinações aos responsáveis quanto a: De responsabilidade da Sra. Mary Teresinha Braganhol, Secretária de Estado Adjunto da SEAGRI, do Sr. Manoel Carlos Dantas, Coordenador da SEAGRI, e do Sr. Rogerio Pereira Santana, Pregoeiro da Equipe GAMA/SUPEL. 4.1 Ausência de indicação da devida fonte de recursos que suportará a pretensa aquisição, conforme relatado no item 2.1, contrariando o art. 14 da Lei Federal 8.666/93; 4.2 Ausência da devida justificativa da necessidade da despesa, quanto à justificativas específicas para os itens que compõem o objeto da licitação, de forma a detalhar a utilidade dos bens, considerando suas características, quantitativos e destinação, sua correlação com atendimento da demanda, e ainda a delimitação de fabricação nacional em restrição à competitividade, conforme relatado no item 2.3, contrariando o art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93; 4.3 Existência de condição restritiva à competição e causadora de prejuízo à administração quanto à obtenção da proposta mais vantajosa e consecução do objetivo da licitação, relativa à exigência de instalações físicas em regiões específicas do Estado de forma adversa ao fim pretendido, o serviço da assistência técnica aos bens a serem eventualmente adquiridos e o correto funcionamento dos veículos, conforme relatado nos itens 2.4 e 2.5 do presente relatório, em afronta ao caput e inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Por todo exposto, a Unidade Técnica propõe o seguinte:

I – DECLARAR A ILEGALIDADE do Pregão Eletrônico nº 010/2018/GAMA/SUPEL/RO, uma vez que os fatos apresentados foram constatados como irregulares e insanáveis, tem em vista a gravidade dos apontamentos e a situação atual em que se encontra o certame, fundamentado no exposto no presente relatório.

II – Determinar aos responsáveis a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 010/2018/GAMA/SUPEL/RO dada a existência de condição restritiva à competição e causadora de prejuízo à administração quanto à obtenção da proposta mais vantajosa e consecução do objetivo da licitação, insanável do presente estágio do certame, em afronta ao caput e inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e ao art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93.

III – Determinar aos responsáveis observarem o atendimento dos apontamentos dos presentes autos em futuro edital sobre o mesmo objeto e correlatos a fim de garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas (sic) (grifou-se).

4. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador, o Dr. Adílson Moreira de Medeiros, mediante o Parecer n. 0149/2018-GPAMM, em síntese, manifestou-se pela abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e, liminarmente, a medida de suspensão do certame, ipsi litteris:

Dessarte, tendo em vista o iminente risco de consumação das ilegalidades detectadas pela unidade técnica e consignadas neste opinativo, mostra-se impositiva a concessão de tutela inibitória antecipatória, nos moldes do art. 108-A e seguintes do Regimento Interno, para efeito de determinar à Administração que se abstenha de dar continuidade ao procedimento administrativo concernente ao Edital de Pregão Eletrônico n.

10/2018/GAMA/SUPEL/RO, até ulterior decisão dessa Corte, sob pena de sujeitarem-se os responsáveis à cominação de multa, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Despiciendo maior esforço para se concluir que sobejam motivos para tal cautela, restando patentes nos autos os requisitos autorizadores da medida.

Quanto ao fumus boni juris, tenho-o por caracterizado notadamente, na ofensa ao art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02, ante a ausência de justificativa que legitime a aquisição do objeto pretendido, seu respectivo quantitativo e as especificações técnicas; no descumprimento ao inciso II do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso III do Decreto Estadual n. 18.340/2016, em razão da ausência de definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas de estimação; e na violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, pela exigência restritiva à competitividade do certame, consistente em exigir que os veículos sejam registrados no FINAME.

No que tange ao periculum in mora, tem-se por configurado frente à realização da sessão inaugural do certame, ocorrida em 28.02.18, e a iminência da perpetração das aquisições decorrentes da ata a ser firmada.

Opino, ainda, pela abertura de prazo aos responsáveis para a apresentação de justificativas, a partir das falhas denotadas pelo corpo de instrução e por este Ministério Público de Contas, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, mister seja fixado prazo para que a Administração esclareça a dúvida suscitada quanto à indicação da fonte de recurso que suportará as aquisições, devendo ser juntado aos autos o Termo de Convênio, Plano de Trabalho e/ou outros documentos necessários a elucidar qual a participação de recurso do Estado, a fim de se confirmar a competência desse Tribunal para fiscalizar o ato administrativo.

Depois de nova análise pelo corpo técnico, estará o feito apto a receber manifestação de mérito – quanto à legalidade ou ilegalidade do edital – por este Parquet (sic).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1– Das Supostas Impropriedades

6. Preliminarmente, registro, em suma, que as supostas irregularidades evidenciadas pelo Corpo Técnico consubstanciam-se na (a) ausência de indicação da devida fonte de recursos que suportará a pretensa aquisição, em inobservância ao disposto no art. 14, da Lei n. 8.666, de 1993; (b) falta de justificativa idônea da real necessidade da despesa, quanto à justificativas específicas para os itens que compõem o objeto da licitação e, ainda, a delimitação de fabricação nacional em restrição à competitividade, em vulneração ao que dispõe o art. 3º, Inciso I, da Lei n. 10.520, de 2002, c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993; (c) existência de condição restritiva à competição e causadora de prejuízo à administração quanto à obtenção da proposta mais vantajosa e consecução do objetivo da licitação, relativa à exigência de instalações físicas em regiões específicas do Estado de forma adversa ao fim pretendido, o serviço da assistência técnica aos bens a serem eventualmente adquiridos e o correto funcionamento dos veículos, em afronta ao art. 3º caput e inciso I do § 1º da Lei n. 8.666, de 1993.

7. No ponto, no que alude ao objeto, embora aparentemente claro e bem definido, há de ressaltar que deve guardar consonância com a justificativa da despesa.

8. Com efeito, as especificações dos bens a serem adquiridos devem estar diretamente ligadas ao atendimento do fim a que se destinam, em que,

numa análise horizontal, em tese, emergem supostas falhas, uma vez que o termo de referência não esclareceu exatamente onde e para que os veículos serão utilizados.

9. Saliento, por oportuno, que a justificativa para a futura aquisição do objeto se apresenta de forma genérica e superficial, o que, por sua vez, já restou constatado por essa Corte de Contas, por ocasião dos Processos ns. 1.441/2014-TCER e 3.064/2012-TCER.

10. Para, além disso, o Termo de Referência, em seu item 5 (ID 581594), se limita a informar que “os veículos de carga terão como objetivo precípua o de atender a demanda necessária e melhorar o cenário já existente no setor agropecuário do Estado” (sic).

11. Consigno, por óbvio, que não informa o tipo de produto ou insumo, o que seria imprescindível para se comprovar a adequabilidade das características dos veículos, como por exemplo: (i) a potência de motor; (ii) capacidade de carga e (iii) modelos solicitados etc.

12. No que tange à destinação dos bens, em que pese existir uma tabela de municípios a serem atendidos com equipamentos em razão de Convênios Federais e Estaduais, há indicação genérica da quantidade de 33 (trinta e três) caminhões, sem nenhuma característica específica que se vincule aos modelos discriminados no objeto do certame.

13. Da mesma forma genérica é a justificativa para aquisição de caminhão-baú refrigerado, em que reverbera que “Rondônia possui 205 agroindústrias e que possui 52 municípios” (sic), contudo, sem nenhum indicativo de que as 10 (dez) unidades a serem adquiridas atendem, ou não, a demanda.

14. Saliento, por oportuno, que no Termo de Referência, a Unidade Jurisdicionada, reverbera que os quantitativos já adquiridos de “Caminhões”, no período de 2013 a 2017, foi em um total de 103 (cento e três) veículos, sem demonstrar as suas características, destinações e relação de capacidade da frota frente à demanda existente.

15. Noutras palavras, em 5 (cinco) anos, a SEAGRI adquiriu o importe de 103 (cento e três) caminhões e, agora, em único registro de preço pretende “eventual futura aquisição” em 12 meses do quantitativo de 160 (cento e sessenta) veículos em 6 itens de diferentes especificações.

16. Para, além disso, ainda há a possibilidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do seu quantitativo, nos termos do item a, do 25.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO, que chegaria ao total de 200 (duzentos) veículos.

17. O instrumento do registro de preço, por certo, é um negócio jurídico contratual, cuja execução depende da ocorrência efetiva de uma demanda que é futura e incerta. Entretanto, tal incerteza deve ser amparada em estudos técnicos e dimensionamento adequado da aquisição pretendida.

18. Nesse diapasão, a estimativa deve ser real e resultar de um criterioso estudo e levantamento a ser realizado pelo órgão que vai instituir o registro de preços, nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto Estadual 18.340, de 2013.

19. Dessarte, não resta evidenciado o motivo pelo qual se optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços em detrimento do procedimento ordinário, fato que, aliado à ausência de demonstração da necessidade do quantitativo de veículos para os quais se busca registrar preço (160 veículos) em tese, fragiliza a contratação nos moldes em que delineados.

20. Especificamente quanto às quantidades, o item 8 do termo de referência consigna que essa aquisição “justifica-se pela demanda dos Convênios Federais (...) Emendas Parlamentares Estaduais, e (...) necessidades desta SEAGRI (...) como objetivo apoiar o desenvolvimento da economia agrícola do Estado” (sic).

21. Conquanto, da planilha colacionada no item 7 do mesmo instrumento, dentre os equipamentos que integram a demanda a ser atendida, especificamente, quanto ao objeto a ser adquirido por este certame, isto é, caminhões e veículos tipo utilitário, consta a destinação de apenas 38 (trinta e oito) caminhões a municípios do Estado, sendo que o quantitativo estimado no certame é de 160 (cento e sessenta).

22. É cediço que o inciso II, do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993 é claro em determinar que nas compras deverão ser observadas a definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas de estimação, in litteris:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (sic).

23. Outrossim, não se observa nos autos documentação hábil a comprovar as necessidades reais e efetivas da SEAGRI para a aquisição pretendida, a fundamentar os quantitativos e as especificações dos bens almejados.

24. Mais recentemente, nos autos do Processo n. 5.394/2017-TCER, que versa sobre Representação acerca de irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, cujo objeto era o Sistema de Registro de Preço para aquisição de tratores e tanques de leite, para atender a SEAGRI, a unidade técnica apontou em seu relatório inaugural (ID 532313) irregularidades análogas, in verbis:

A justificativa da contratação encontra-se no Anexo I do Edital (Termo de Referência), conforme ID 520850, p. 66-86 e segundo entendimento técnico carece de melhor fundamentação, pelas razões que seguem. A fundamentação do ato administrativo é necessidade básica e de fundamental importância nos processos licitatórios, eis que representa o instrumento pelo qual a Administração comprova a conveniência do dispêndio de recursos públicos, já tão limitados, em prol de determinada despesa e não de outra (...) Importante mencionar que esta Unidade Técnica tem acompanhado outras aquisições de equipamentos por parte da SEAGRI com recursos do Governo Federal, com contrapartida de recursos do Estado e tem constatado a ausência de planejamento dessas aquisições. Em geral, essas aquisições envolvem significativos volumes de recursos públicos. A exemplo, menciona-se o Processo n. 3064/2012-TCER em que se constata fortes indícios de irregularidades na distribuição dos bens adquiridos. Cautela nesse sentido é mencionada pela própria Procuradoria Jurídica do Estado de Rondônia, no Parecer n. 2036/2016-PGE, às p. 134-139 do processo administrativo. Com essas ponderações, entende-se que não restou devidamente demonstrada a justificativa da necessidade da contratação, conforme exige o art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 (sic).

25. Para, além disso, há exigência no certame quanto à fabricação nacional dos caminhões, o que se tem entendido como restrição injustificada à competitividade e à isonomia, nos termos da Decisão n. 123/2014-1ª Câmara, proferida nos autos do Processo n. 262/2014, e a Decisão n. 262/2012-PLENO, proferida nos autos do Processo n. 3.414/2012-TCER.

26. Assim, deve a administração da SEAGRI apresentar justificativas específicas para os itens que compõem o objeto da licitação, de forma a detalhar a utilidade dos bens, considerando suas características, quantitativos e destinação, sua correlação com atendimento a demanda, e ainda a delimitação de fabricação nacional em restrição à competitividade

27. Noutro ponto, no que concerne ao pedido de Tutela de Urgência, assim dispõe o art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) (sic) (grifou-se).

28. No mesmo sentido é que o dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO), *in litteris*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sic) (grifou-se).

29. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de tutela antecipatória – seja satisfativa, seja cautelar – somente será concedida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

30. Na espécie, verifico que não há, nesse momento, elementos suficientes para o preenchimento do pressuposto do *fumus boni iuris*, porquanto a suposta ausência de clareza do objeto licitado não tem o condão de, por si só, levar a suspensão do objeto licitado, ainda mais quando se está a analisar matéria em cognição sumária, porquanto se deve aferir se efetivamente, no munda fenomênico, se essa cláusula prejudicará o objeto da licitação, uma vez que o direito não é um fim em si mesmo, senão um meio para a densificação dos direitos fundamentais e, notadamente, de pacificação social.

31. Por outro lado, nos termos da exegese dos textos normativos, consignados no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a tutela antecipada poderá ser concedida com ou sem oitiva do requerido.

32. Nesta quadra processual, tenho que a melhor interpretação dos mencionados dispositivos, aplicáveis ao presente caso, é no sentido de ser promovida a oitiva dos responsáveis pela consecução do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO, levado a efeito pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI.

33. A despeito de existir precedente desta Corte de Contas, no sentido da ausência de demonstração da necessidade da aquisição e da quantidade dos bens pretendidos, já observadas nos autos dos Processos ns. 1.441/2014-TCER e 3.064/2012-TCER, tenho, por cautela, antes de proferir juízo de cognição sumária, que a melhor solução para o presente caso, neste momento, é postecipar, com substrato jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pelo Parquet de Contas, para o momento imediatamente posterior à prestação das informações pela Unidade Jurisdicionada.

34. Nada obstante, da mesma forma em que já decidi, por ocasião da Decisão Monocrática n. 60/2018/GCWCS, exarada por ocasião do Documento n. 2.702/2018-TCER (Representação com pedido de Tutela Provisória – Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018), há que se ordenar ao Pregoeiro, o Senhor Rogério Pereira Santana, por ora, que se abstenha de praticar todos e quaisquer atos adjudicatórios do objeto posto no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO, conforme será disciplinado na parte dispositiva desse decisum.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – PRORROGAR, com amparo jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pelo Ministério Público de Contas, para o momento imediatamente posterior à análise da prestação das informações pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, por parte da SGCE e do MPC;

II – ORDENAR ao Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro Equipe GAMA/SUPEL/RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, para que, por ora, SE ABSTENHA de praticar todos e quaisquer atos adjudicatórios do objeto posto no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO, até que sobrevenham as análises relativas as informações a serem requisitadas no item IV, deste Dispositivo, e em cotejo de referidas informações vindas aos autos, este Tribunal exare juízo deliberatório;

III – INFORMAR ao Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro Equipe GAMA/SUPEL/RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, que presente DETERMINAÇÃO possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não-atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 103, inc. IV, do Regimento Interno desta Corte, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), a R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), ex vi legis;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que expeça o Mandado de Audiência ao Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro Equipe GAMA/SUPEL/RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, para que, querendo, OFEREÇA as razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua ciência, nos termos do que dispõe o art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97, do RITCE-RO, a respeito das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico e no Parecer do MPC (ID 583250 e ID 587353), especialmente no que alude:

IV.a) a ausência de indicação da devida fonte de recursos que suportará a pretensa aquisição, em inobservância ao disposto no art. 14, da Lei n. 8.666, de 1993;

IV.b) a falta de justificativa idônea da real necessidade da despesa, quanto à justificativas específicas para os itens que compõem o objeto da licitação e, ainda, a delimitação de fabricação nacional em restrição à competitividade, em vulneração ao que dispõe o art. 3º, Inciso I, da Lei n. 10.520, de 2002, c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993;

IV.c) a existência de condição restritiva à competição e causadora de prejuízo à administração quanto à obtenção da proposta mais vantajosa e consecução do objetivo da licitação, relativa à exigência de instalações físicas em regiões específicas do Estado de forma adversa ao fim pretendido, o serviço de assistência técnica aos bens a serem eventualmente adquiridos e o correto funcionamento dos veículos, em afronta ao art. 3º caput e inciso I do § 1º da Lei n. 8.666, de 1993;

V – ANEXE-SE ao Mandado de Audiência a cópia desta Decisão e Relatório Técnico e no Parecer do MPC (ID 583250 e ID 587353), bem como informe ao aludido jurisdicionado que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

VI – VENHAM-ME os autos conclusos, uma vez apresentadas as razões de justificativas;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via publicação no DOeTCE/RO, bem como aos seguintes Interessados, na forma que se segue:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

b) Ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando.

c) Ao Controlador-Geral do Estado e ao responsável pelo Controle Interno da SEAGRI, via ofício, para que, com substrato jurídico no disposto no Inciso IV, do art. 74, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 51, Inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, ACOMPANHEM, *pari passu*, durante todos os trâmites da realização do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO, bem como, na fase de execução contratual, REALIZEM a fiscalização do objeto contratado, especialmente, o escorreiço adimplimento quanto ao quantitativo e o seu cotejo com o preço praticado pelo mercado, de modo a analisar eventual ocorrência de sobrepreço e, conseqüente, dano ao erário, promovendo-se, caso identifique infração à norma legal e contratual, a adoção de providências administrativas e judiciais, com a finalidade de manter completamente hígido o objeto licitado, responsabilizando eventuais jurisdicionados que vierem a infringir os comandos normativos constitucionais, legais e infralegais. SALIENTO que a inobservância do prazo ora fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00079/18

PROCESSO: 01099/17 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – Deputado Presidente – CPF nº 220.095.402-63.
Lauricélia de Oliveira e Silva – Chefe da Divisão de Contabilidade CPF nº 591.830.042-20

ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, em 22 de março de 2018.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS FORMAIS. SANEAMENTO. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. As contas sofrerão julgamento regular quando não verificada a incidência de irregularidades de cunho formal ou que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o Senhor MAURO DE CARVALHO, na qualidade de Deputado Presidente e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, exercício de 2016, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho – Presidente, e da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva – Chefe da Divisão de Contabilidade, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23 da Resolução administrativa nº 005/96-TCERO-Regimento Interno.

II. Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Deputado MAURO DE CARVALHO – Presidente, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Despesas com Pessoal e Disponibilidade de Caixa, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

III. Recomendar ao Senhor Mauro de Carvalho, atual Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, para que nos exercícios vindouros caso exista saldo financeiro que não tenha consignação vinculada a execução de programas, efetue a devolução do numerário do Legislativo existente em caixa/bancos ao final do exercício, para o caixa Único do Governo do Estado, visto que devem ser observados os princípios da unidade orçamentária e o da universalidade, aplicáveis aos orçamentos públicos;

IV. Determinar à Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, atual Chefe da Divisão de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que adote as seguintes medidas:

a) antes de publicar e encaminhar as demonstrações contábeis a Corte de Contas realize rigorosa auditoria nos dados apresentados, evitando inconsistências técnicas no Demonstrativo de Fluxo de Caixa- DFC, no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, com base no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) elabore as notas explicativas, que são obrigatórias para complementar as demonstrações contábeis, necessárias para esclarecimentos dos órgãos fiscalizadores e da sociedade, na forma exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP).

V. Dar ciência deste Acórdão ao Deputado Mauro de Carvalho – Presidente da ALE/RO e à Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva - Chefe da Divisão de Contabilidade, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil;

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00098/18

PROCESSO N.: 01001/17Image
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04
Presidente do Instituto de Previdência
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 4ª, 22 de março de 2018

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADES. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO DE 2016. DETERMINAÇÕES.

1. Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.

2. Atendimento da finalidade. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício de 2016.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que:

2.1. efetue, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, o repasse do valor de R\$ 184.113,35 (cento e oitenta e quatro mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos) referente à diferença nos recolhimentos da contribuição patronal relativa ao exercício de 2016 devidas ao GJTPREVI, conforme art. 1º Lei nº 9.717/98.

2.2. Promova, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação, a regularização quanto ao recolhimento das contribuições relativas à parte patronal, no importe de R\$ 912.501,26 (novecentos e doze mil, quinhentos e um reais e vinte e seis centavos), relativas ao exercício de 2016.

2.3. Promova, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação, a regularização quanto ao recolhimento dos valores relativos à alíquota suplementar, no valor de R\$ 378.952,59 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

2.4. Determine ao Controle Interno para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à instalação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

2.5. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote

as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

3.1. Promova no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação a comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (FIDIC Leme Sênior e Tower Bridge Renda Fixa TI IMA-B), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

3.2. Submeta no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico quanto aos fundos FIDIC Leme Sênior e Tower Bridge Renda Fixa TI IMA-B.

3.3. Institua no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

I - Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

II - Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

III - Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

IV - Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

V - Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

VI - Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

VII - Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

VIII - Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

IX - Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

X - Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

XI - Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

XII - Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

XIII - Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contras garantias/avais), entre outros itens.

XIV - Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.(SIC).

3.4. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

3.5. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).

3.6. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

3.7. Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.

3.8. Recomendar à Administração do Município de Governador Jorge Teixeira bem como à Administração do RPPS que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1. Promova o encaminhamento, via ofício, de cópias do Relatório da Auditoria de Conformidade (ID 503840,) e deste Acórdão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira.

4.2. Promova o envio de cópias do Relatório de Auditoria de Conformidade (ID 503840,) e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e

Protocolo para atuação nos termos a seguir, encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II e III que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos; e

Categoria: Acompanhamento de Gestão
Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto: Acompanhamento de determinações
Jurisdicionados: Poder Executivo e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04
Presidente do Instituto de Previdência
Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

4.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, junte cópia do decumsum aos autos do processo n. 1524/17, referentes às Contas Anuais, do exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Municipal e, após as medidas de praxe, apense estes autos ao processo n. 1227/17, pertinentes às contas anuais do exercício de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, para exame em conjunto, nos termos do art. 62, inciso II, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00075/18

PROCESSO: 3.682/2017
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Eudes Marques Lustosa (CPF n. 082.740.537-53)
ADVOGADO: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO n. 3.431)
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
IMPEDIMENTO: Paulo Curti Neto
SUSPEIÇÃO: Benedito Antônio Alves
GRUPO: II
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 22 de março de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DE CONSUMADA A PRECLUSÃO OU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÕES DE NOVAS QUESTÕES DE ORDEM. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DA DECISÃO PLENÁRIA N. 48/2012. ADMISSÃO COMO PETIÇÃO. REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA À NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHER EM PARTE A QUESTÃO DE ORDEM

PÚBLICA RELATIVA À PROCESSUALÍSTICA. ANULAR O ITEM VI DO ACÓRDÃO 380/2017. RATIFICAR A TESE FIXADA NO ACÓRDÃO 380/2017. DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA.

1. Não há previsão legal sobre a recorribilidade de decisões que, depois de consumada a preclusão ou certificado o trânsito em julgado da decisão final, apreciam matérias de ordem pública relacionadas à fase de conhecimento do processo. Porém, novas matérias de ordem pública provocadas ou ignoradas pela nova decisão poderão ser apreciadas mediante petição do interessado e do Ministério Público de Contas ou de ofício pelo relator, se obedecidos os limites da Decisão Plenária n. 48/2012.

2. O interesse do Ministério Público, seja para ofertar recursos ou petições, vem pressuposto na própria outorga de legitimidade para atuar como fiscal da ordem jurídica, de maneira que a ele não se aplica o conceito de sucumbência (STJ. Resp n. 612075/SC).

3. Na ausência de lei estadual tratando da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, deve-se aplicar, por analogia, as disposições da Lei Federal n. 9.873/1999, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que guardam grande semelhança com as atividades desenvolvidas por este órgão de controle externo, a teor das razões fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no precedente persuasivo do MS n. 32.201/DF.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no art. 85-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pode ser suscitado em caráter preventivo, a fim de evitar a ocorrência de divergência jurisprudencial em face de relevante questão de direito, por aplicação subsidiária do art. 947, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

5. A correta interpretação do art. 85-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas é de que o julgamento que decorrer da apreciação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência somente poderá dar ensejo à constituição de enunciado sumular se for precedido de conjunto de decisões reiteradas e que denotem a posição dominante sobre uma determinada matéria.

6. A existência de previsão legal e constitucional para composição de quórum de votação com a presença de Conselheiros-Substitutos afasta a interpretação de que a formação de precedente de uniformização de jurisprudência e enunciado sumular, disposta no art. 85-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, só poderá ser objeto de deliberação por maioria absoluta dos membros titulares deste Tribunal de Contas.

7. A revogação de precedentes projeta-se, em regra, para o futuro, atingindo apenas processos em curso e recursos pendentes de julgamento, sobretudo no caso concreto, em que as decisões superadas são dotadas de razoabilidade. Assim, é compatível com o interesse público manter as sanções aplicadas em consonância com as teses constantes do Acórdão Plenário n. 53/05 e da Decisão Normativa n. 05/16.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração mediante o qual o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia apresenta irrisignação em face do Acórdão APL-TC n. 00380/17, prolatado pelo Plenário deste Tribunal de Contas no processo n. 1.449/2016. Na oportunidade, apreciou-se petição apresentada por Eudes Marques Lustosa, pelo reconhecimento da prescrição da sanção a ele cominada no julgamento do Processo n. 1.215/2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o Recurso de Reconsideração ofertado pelo Ministério Público de Contas, uma vez não preenchido o pressuposto recursal do cabimento, dada a irrecorribilidade de decisões que, após o trânsito em julgado ou a preclusão da decisão final do processo, vierem a apreciar a prescrição ou matérias de ordem pública relacionadas à fase de conhecimento;

II – Converter a irrisignação ministerial em petição, tendo em vista a alegação de que novas questões de ordem teriam sido provocadas pela decisão impugnada e em obediência aos limites formais, materiais e temporais da Decisão n. 48/2012 -Pleno;

III – Rejeitar a questão de ordem pública relativa à não incidência da prescrição intercorrente, pelos fundamentos articulados neste Acórdão;

IV – Acolher em parte a questão de ordem pública relativa à processualística adotada, pelos fundamentos articulados no presente Acórdão, especificamente para considerar nulo o item VI do Acórdão n. 380/2017, dada a impossibilidade de edição de enunciado sumular;

V – Ratificar a tese fixada pelo Acórdão n. 380/2017, para garantir estabilidade à jurisprudência deste Tribunal de Contas, a teor do que dispõe o art. 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária;

VI – Esclarecer que o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017 tem efeitos prospectivos, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os precedentes superados, de modo que:

a) o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017 incidirá sobre o caso concreto articulado no Processo n. 1.449/2016, sobre os processos cuja instrução atualmente esteja em curso e sobre os recursos pendentes de julgamento com exame de admissibilidade positivo;

b) o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017, extraordinariamente, poderá ser aplicado (de ofício pelo relator ou por requerimento dos interessados e do Ministério Público de Contas) aos processos que tenham sido julgados a partir de 17/8/2017 (data de julgamento do Processo n. 1.449/2016) e cujas decisões sejam com ele incompatíveis, devendo sempre ser observados pelos julgadores o atendimento aos limites formais, materiais e temporais estabelecidos na Decisão n. 48/2012-Pleno ;

c) o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017 não incidirá sobre as decisões que tenham sido proferidas em momento anterior a 17/8/2017 (data de julgamento do Processo n. 1.449/2016) e, eventualmente, estejam preclusas ou transitadas em julgado, assim vedando-se aos respectivos julgadores a aplicação do novo precedente em sede de recurso de revisão ou petições residuais com o intuito de reconhecer a prescrição das sanções que tenham sido aplicadas nestas decisões;

d) os precedentes fixados pelo Acórdão Plenário n. 053/2005 ou pela Decisão Normativa n. 005/2016 continuarão a servir de parâmetro para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto a sanções aplicadas em momento anterior a 17/8/2017 (data de julgamento do processo n. 1.446/2016), especificamente para a hipótese de estes precedentes não terem sido corretamente aplicados pelos órgãos julgadores em decisões anteriores a 17/8/2017, persistindo a necessidade de avaliar o atendimento aos limites formais, materiais e temporais estabelecidos na Decisão n. 48/2012-Pleno ;

VII – Determinar à Presidência, com fundamento no art. 173, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que instaure processo tendente à edição de decisão normativa sobre a matéria debatida nos presentes autos, tomando como parâmetro o conteúdo indicado no item VI do Acórdão n. 380/2017 e o esclarecimento indicado no item VI deste Acórdão;

VIII – Publique-se, dando-se ciência aos interessados listados no cabeçalho deste Acórdão;

IX – Intime-se o Ministério Público de Contas, por ofício; e

X – Ao final, pensar estes autos, bem como o Processo n. 1.449/2016, ao Processo principal n. 1.215/2000, retornando-os ao gabinete do Relator com a máxima celeridade, para continuidade do exame do Processo n. 4.110/2017, ainda pendente de julgamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), e o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA. O Conselheiro PAULO CURI NETO e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS declararam-se impedidos, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00981/2018 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO.
ASSUNTO: Representação – Supostas ilegalidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 001/2018 - Processo Administrativo nº 956/2017.
INTERESSADO: Plena Transportes Rodoviários Eireli – ME (CNPJ: 05.444.097/0001-45)
RESPONSÁVEIS: Celia Ferrari Bueno (CPF nº 386.912.212-91) – Pregoeira do Município de Alta Floresta do Oeste/RO.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0089/2018

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO. SUPOSTAS ILEGALIDADES PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS DE PREÇOS OFERTADAS PELAS LICITANTES, NO CURSO NO PROCEDIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018 (RESPECTIVAMENTE QUANTO AOS LOTES 2 E 3), EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS LICITATÓRIOS (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93). CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DA PREGOEIRA.

(...)

Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, antes de qualquer pronunciamento definitivo em relação a presente Representação, com fulcro na previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e nos termos dos artigos 62, III, e 79, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE-SE:

I. Conhecer da Representação, formulada pela empresa Plena Transportes Rodoviários Eireli – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.444.097/0001-45 – sobre possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 001/2018 (Processo Administrativo nº 956/2017), deflagrado pelo Município de Alta Floresta/RO, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos de educação básica (infantil, ensino fundamental e médio) da rede pública municipal no ano letivo de 2018 – posto que, atende aos pressupostos de admissibilidade descritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II. Determinar audiência da Senhora Celia Ferrari Bueno (CPF nº 386.912.212-91), Pregoeira do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente razões de justificativa, nos termos do art. 62, III, c/c art. 79, § 2º e art. 82-A, § 1º do RI/TCE-RO, sobre o possível descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 3º da lei nº 8.666/93, no que tange ao não fornecimento, à empresa Plena Transportes Rodoviários Eireli – ME (CNPJ: 05.444.097/0001-45), dos documentos de habilitação e das propostas ofertadas pelas empresas H.R Nenetti Junior Transportes – ME e Oldeval Carlos Denny Eireli – EPP, relativamente ao procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 001/2018 (Processo Administrativo nº 956/2017);

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, para que, por meio de seu cartório, notifique a responsável citada no item II, com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, à empresa Plena Transportes Rodoviários Eireli – ME (Representante), por meio de seu representante legal, Senhor Leandro Ferreira Corá, e à Senhora Celia Ferrari Bueno, Pregoeira do Município de Alta Floresta do Oeste/RO (Representada);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00073/18

PROCESSO: 03096/17 - TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal
Luciana da Silva – CPF nº 386.253.772-20, Secretária Municipal de Educação
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 22 de março de 2018.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REFERENTE AS META 1 E 3. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. DESCUMPRIMENTO E RISCOS DE DESCUMPRIMENTO DOS INDICADORES 1A E 1B DA META 1 (UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS DE CRECHE) DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À UNIVERSALIZAÇÃO, EM 2016, DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA PRÉ-ESCOLA PARA AS CRIANÇAS DE QUATRO A CINCO ANOS DE IDADE E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHES. NÃO OBSERVÂNCIA AOS EDUCADORES INSTITUÍDOS PELO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO CONTÍNUO E AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO AS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional da Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.

3. Em face do não cumprimento das metas estipuladas, cabe determinar ao Poder Executivo Municipal para que elabore um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das Leis Orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das medidas consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

4. Visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNE, é imperativo determinar ao Poder Executivo Municipal, para que comprovem quais as medidas/iniciativas adotadas para fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado, quanto o acesso dos municípios ao ensino médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3, realizada no Município de Alvorada do Oeste/RO com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução destas metas do Plano Nacional da Educação – PNE, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00232/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Luciana da Silva, ou quem vier a substituí-los, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento daquele decisum:

a) Apresentem um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 1 (universalizar, até 2016, o atendimento da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender o mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino infantil, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;

b) Incluam as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II. Determinar ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Senhor José Walter da Silva, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Luciana da Silva, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento deste decisum, as seguintes medidas:

a) Apresentem um Plano de Cooperação Municipal voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto ao Estado para o seu cumprimento;

b) Apresentem as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus municípios à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, ao fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação.

III. Determinar que as obrigações de fazer contidas no I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00232/2017 e referendadas na forma do item I, bem como o item II deste Acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo por meio de sua Unidade Técnica competente;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo em face da determinação contida no item III, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão;

V. Dar conhecimento deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE/TCE, ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Luciana da Silva, ou quem lhes vier a substituir, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br ;

VI. Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00081/18

PROCESSO: 3151/13 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - POSSÍVEL ILEGALIDADE NO ATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO À EMPRESA SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARCIO LONDE RAPOSO - CPF nº 573.487.748-49; MARCELO DOS SANTOS - CPF nº 586.749.852-20; SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA. – CNPJ nº 34.482.075/0001-78.

ADVOGADOS: Felipe Bensiman Ciampi – OAB/RO nº 6551; Brena Guimarães da Costa – OAB/RO nº 6520; Leonardo Guimarães Bressan – OAB/RO nº 1583; Luciana Comerlatto Chiecco – OAB/RO nº 5650; Ebenézer Moreira Borges – OAB/RO nº 6300; José Eduardo Pires Alves – OAB/RO nº 6171; Amanda Gêssica de Araújo Farias – OAB/RO nº 5757; Daniela Lopes de Faria – OAB/RO nº 4612; Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli – OAB/RO nº 5546; Edson Antônio Sousa Pinto – OAB/RO nº 4643; Eduardo Abílio Kerber Diniz – OAB/RO nº 4389; Eder Castro de Oliveira Gomes – OAB/RO nº 787-E; Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO nº 603-E; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4476; Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 4, de 22 de março de 2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PÚBLICO À EMPRESA PRIVADA. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA RECOMPOR O ERÁRIO. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AJUSTE APENAS NO CASO DE O ACORDO RESTAR INFRUTÍFERO. DETERMINAÇÕES.

1) A doação de imóvel urbano público deve ser considerada ilegal quando não atende aos requisitos legais que regem tal instituto.

2) A doação considerada ilegal poderá afastar a declaração de nulidade do ajuste quando existente acordo entre as partes suficiente para recompor o erário de possíveis perdas e a instrução processual assim indicar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado de irregularidade formulado perante a Ouvidoria de Contas, cujo teor notícia possível ilegalidade em ato de doação de imóvel urbano por parte do Poder Executivo do Município de Ariquemes à Empresa do Ramo de Comunicação Social denominada Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal a doação de imóvel público realizada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes à Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.482.075/0001-78, correspondente ao Lote 14, Quadra 01, Bloco 00 - Setor das Grandes Áreas, de responsabilidade dos Senhores José Márcio Londe Raposo (CPF nº 573.487.748-49), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes, e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes, em razão do descumprimento ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, concomitante com o artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que

justificasse a alienação do terreno público e sem avaliação prévia do valor do bem;

II – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores José Márcio Londe Raposo (CPF nº 573.487.748-49), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes, e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., em violação ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, ainda, artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9504/97; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, que promova a instauração de processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e firme acordo com a empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., para que recolha o valor respectivo aos cofres do Município de Ariquemes, comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, sob pena de pronúncia de nulidade do ato de doação, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Alertar o Prefeito Municipal de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, que a inexistência de celebração de acordo com a Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. poderá ensejar a pronúncia de nulidade do ato de doação do imóvel público objeto desta Fiscalização, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que mantenha o presente processo sobrestado naquele Departamento para acompanhamento do feito. Apresentados os documentos solicitados ou fluído o prazo acima estabelecido, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator para deliberação.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil, e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil;

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 3275/13 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento da Decisão n. 31/2015-Pleno, referente à Representação sobre possíveis irregularidades no quantitativo dos cargos comissionados em relação aos cargos efetivos após a edição da lei municipal nº. 693/2012.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi

RESPONSÁVEIS:

Edegar Zolinger, Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, CPF nº. 220.806.002-49; Osmar Ogrodovczyk, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, CPF nº. 271.591.242-00.

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DM 0075/2018-GPCPN

1. Retornam os autos para fins de verificação do cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00371/16 (fl. 765/770).

2. Todavia, para melhor compreensão do caso posto, antes de se reportar ao Acórdão mencionado, convém anotar que no presente processo já havia sido proferido o Acórdão n. 31/2015 – Pleno (fls. 589/590), que tratou da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, acerca de possíveis irregularidades nas atribuições e quantitativo de cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cabixi, no qual determinou-se, nos itens III, IV e V, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, in verbis:

[...]

III - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi que, no prazo de 210 dias, contados da ciência deste Acórdão, adote providências para substituir os servidores comissionados contratados irregularmente, sem observação aos mandamentos constitucionais dispostos nos incisos II e V, do art. 37, da CF/88, por servidores efetivos, o que perpassa pela criação de lei criando os cargos efetivos, se isso for necessário, e pela realização de concurso público;

IV - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi que, caso comprovada a necessidade da Câmara de criação dos cargos de 01 "Assessor Jurídico", 01 "Controlador Geral Interno", 01 "Chefe de Seção de Limpeza" e 01 "Sub-Chefe de Seção de limpeza", previstos na Lei nº 693/12, promova a edição de nova lei, na forma do item III deste Acórdão, mudando a nomenclatura dos mencionados cargos, seguindo a seguinte sugestão: 01 cargo de "Assessor Jurídico" para 01 de "Procurador Jurídico da Câmara Municipal" ou denominação equivalente; 01 cargo de "Controlador Geral Interno" para 01 de "Controlador Interno"; 01 cargo de "Chefe de Seção de Limpeza" e 01 de "Sub-Chefe de Seção de Limpeza" para 02 de Zelador ou nomenclatura correlata;

V - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi que exonere imediatamente os servidores comissionados contratados irregularmente, se a Câmara constatar a desnecessidade de admissão de servidores efetivos;

[...]

3. Por força da recalitrância em cumprir as determinações contidas nos itens III, IV e V do Acórdão 31/2015-Pleno, foi proferido o APL-TC 00371/16-Pleno, no qual restou decidido, in verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Osmar Ogrodovczyk, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por descumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 31/2015-Pleno;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Osmar Ogrodovczyk recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do art. 56 da LC n. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), consoante os arts. 30, 31, inciso III, alínea "a", e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3.º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em se verificando o não recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, combinado com o art. 36, inciso II, do RITCE-RO;

IV – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, ou quem vier a sucedê-lo, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento dos itens III, IV e V do Acórdão n. 31/2015-

Pleno, com a adoção das providências ainda faltantes, a seguir explicitadas:

a) edição de nova lei, alterando a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabixi, de modo a criar os cargos efetivos de Contador e de Procurador Jurídico, com suas respectivas atribuições, em consonância com o art. 37, incisos II e V da Carta Magna;

b) realização de concurso público para provimento das vagas dos cargos a serem criados por esta nova lei, com igual respaldo nos princípios informadores da Administração Pública;

c) exoneração dos servidores contratados irregularmente, tão logo providos os cargos efetivos assim criados.

V – Cominar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 55, § 1.º, da LC n. 154/96, por cada contratação ilegal que remanescer, após a expiração do prazo assinalado no item IV;

VI – Comunicar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, ou quem vier a sucedê-lo, para o cumprimento das determinações constantes no item IV;

VII – Comunicar, via Diário Oficial, ao responsável indicado no cabeçalho o conteúdo deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

IX – Cumpridos os itens II e III, determinar ao Departamento do Pleno o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para acompanhamento deste Acórdão, de modo que, decorrido o prazo do item IV, comprovada ou não a tomada das providências listadas, seja lançada nova manifestação pelo Corpo Técnico.

4. Em atenção às disposições do decisor, o Departamento do Pleno promoveu as comunicações pertinentes, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 773 e 777, tendo sido notificado o Senhor Osmar Ogrodovczyk, Presidente da Câmara Municipal de Cabixi em 05/12/16 e 23/12/16 (fl. 778).

5. A certidão de fl. 774 atestou o trânsito em julgado do supracitado Acórdão.

6. Devidamente notificado, o Senhor Osmar Ogrodovczyk em 19/12/2016 (fl. 779), informou que cumpriu o disposto no item I da referida Decisão, tendo em vista que realizou o pagamento da multa (R\$2.000,00).

7. O Corpo Instrutivo (fl. 785/786), ao proferir à análise do recolhimento apresentado, opinou pela baixa da responsabilidade, pois obedeceu ao prazo estipulado no item II da referida Decisão.

8. Ao aportarem os autos neste gabinete, tendo em vista que restou comprovado o recolhimento do valor cominado no item I do referido decisor, foi concedida a quitação da sanção pecuniária (DM-GPCPN-TC 0041/17, fls. 788/789).

9. Após, em atendimento ao item IX do Acórdão citado, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para verificar o cumprimento do item IV em análise, ocasião em que foi encaminhada em anexo cópia do referido Acórdão ao Sr. Edegar Zolinger, atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi (Ofício nº 0038/2017-SGCE-Vilhena, fl. 795).

10. O senhor Edegar Zolinger, mediante o Ofício nº. 085/2017-CMC (fls. 796/821), informou que assumiu a Presidência da Câmara Municipal em 01/01/17, e que, após tomar ciência desta situação, tentou por todos os meios legais suprir tal situação, no entanto, ressaltou não ser possível cumprir a ordem a curto prazo, tendo em vista a falta de recurso financeiro pela municipalidade. Ademais, argumentou que deveria ser suspensa a aplicação de multa, pois não foi ele quem deu causa as irregularidades, bem como que está envidando esforços para regularizar a situação.

11. A Secretaria Regional de Vilhena (fl. 822/825), após análise da documentação encaminhada pelo Sr. Edegar Zolinger, emitiu a seguinte manifestação:

IV. CONCLUSÃO

18. Terminada a análise das justificativas apresentadas pelo senhor EDEGAR ZOLINGER sobre os fatos que o impediram de dar cumprimento ao Acórdão nº 31/2015- PLENO, conclui-se que permanece nos autos a impropriedade abaixo discriminada:

4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

De responsabilidade do senhor EDEGAR ZOLINGER (CPF nº 220.806.002-49), na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cabixi a partir de 1º.01.2017:

4.1.1) infringência ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, por deixar transcorrer o prazo concedido no item IV do Acórdão APL-TC 00371/16, sem demonstrar, sequer, o início de procedimentos para os fins de cumprir à determinação do item IV do Acórdão nº 31/2015-PLENO em sua integridade, haja vista a permanência das características de livre nomeação e exoneração nos cargos de Contador e Assessor Jurídico na Lei Municipal nº 693/12, mesmo após a alteração promovida pela Lei Municipal nº 911/2016.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator PAULO CURI NETO

19. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que:

a) seja o senhor EDEGAR ZOLINGER penalizado com a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

b) seja concedido novo prazo ao senhor EDEGAR ZOLINGER, atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, para dar cumprimento integral à determinação dos itens III, IV e V do Acórdão nº 31/2015-PLENO.

20. Por fim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

12. Sobreveio a DM-GPCN-TC 00168/17 (fls. 828/829-v), na qual esta relatoria acolheu apenas a solução alvitada na letra "b" pelo Corpo Técnico. Por conseguinte, concedeu-se novo prazo (mesmo consignado no IV do referido decisum) para que o Sr. Edegar Zolinger comprovasse perante esta Corte de Contas o cumprimento integral do decisum.

13. Instado (fl. 833 A), o Sr. Edegar Zolinger informou que tomou todos os procedimentos necessários para cumprir as determinações, todavia, ele ressaltou que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não seria suficiente para realizar o concurso. À vista disso, requereu mais uma vez a suspensão da multa e a concessão de novo prazo de 180 dias (Ofício nº. 001/2018-CMC, fl. 834).

14. Novamente esta relatoria (fl. 865), mediante o Despacho nº. 0022/2018-GPCN, considerando o esforço envidado pelo Poder Legislativo Municipal de Cabixi para cumprir a ordem desta Corte, bem como em razão do tempo exigido pela burocracia para a viabilização do concurso público e por se tratar de Câmara Legislativa pequena, concedeu um novo prazo (180 dias), para que o referido gestor comprovasse o cumprimento integral do item IV do Acórdão APL-TC 00371/16.

15. O senhor Edegar Zolinger informou que os funcionários comissionados foram exonerados ao final do ano de 2017, ficando a Casa Legislativa sem profissionais técnicos (Procurador Jurídico e Contador). Em razão disso, considerando que o Poder Legislativo não pode ficar sem a prestação destes serviços técnicos, foi firmado um contrato de Cooperação com o Poder Executivo (Ofício nº. 020/CMC/2018, fls. 871/899).

16. É o relatório

17. Verifica-se que o Senhor Edegar Zolinger – Presidente da Câmara Legislativa Municipal de Cabixi, apesar de comprovar a exoneração dos ocupantes de cargos comissionados irregulares e a alteração da lei 911/16, não comprovou o integral cumprimento do decisum, restando pendência quanto à realização do concurso público para provimento das respectivas vagas (Contador e Procurador Jurídico), na forma do item IV, letra "a", da decisão em tela.

18. Como se vê, à luz do conjunto probatório que guarnece os autos, após várias e sucessivas dilatações de prazo, o Senhor Edgar Zolinger não logrou êxito em demonstrar a efetiva realização do concurso público ou a adoção de alguma outra solução em cooperação do Poder Executivo com o Legislativo, admitida excepcionalmente por se tratar de município pequeno.

19. Nesse sentido, pela literalidade do art. 55, IV, da LC 154/96 –TCE/RO, seria o caso de aplicação de multa. Todavia, pugno em sentido diverso, pois três pontos devem ser considerados: O primeiro, o Poder legislativo de Cabixi vem envidando esforços para cumprir a ordem desta Corte. O segundo, a viabilização de concurso público é marcada por burocracia, o que demanda um prazo longo para sua realização. O terceiro, trata-se da Câmara legislativa de município pequeno com orçamento financeiro limitado.

20. Dessa feita, considerando as dificuldades e o esforço envidado pelo jurisdicionado para cumprir a Decisão, entendo ser necessário a concessão de novo e derradeiro prazo, para que o referido gestor comprove perante esta Corte de Contas o integral cumprimento das determinações constantes no item IV do Acórdão APL-TC 00371/16, sob pena de aplicação de multa.

21. Encerradas as discussões que emergiram neste feito, restou pendência quanto ao cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00371/16. Dessa forma, Decido:

I – Considerar não cumprido em sua integralidade o item IV do Acórdão APL-TC 00371/16 – Pleno, haja vista que não foi realizado o concurso público para a contratação de Procurador Jurídico e Contador;

II- Determinar ao atual Presidente da Câmara Legislativa do Município de Cabixi ou quem o suceder, para que no prazo de 180 dias, a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento integral do item IV do Acórdão APL-TC 00371/16 – Pleno;

III – Dar ciência desta Decisão, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV- Comunicar via ofício o Presidente da Câmara Legislativa de Cabixi, para que cumpra em sua integralidade as determinações contidas no item IV do Acórdão 00371/16 – Pleno.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00082/18

PROCESSO: 03009/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes - CPF nº 239.871.629-53
Addo José Prado Silva - CPF nº 976.921.402-78
Luciana Bussolaro Baraba - CPF nº 663.703.102-04
Leidemar Coelho Ribeiro - CPF nº 497.817.582-87
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº 4, de 22 de março de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. ILEGALIDADE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Detectadas irregularidades formais, o ato deve ser julgado ilegal.
2. A execução integral do contrato, sem indícios de dano ao erário, permite a preservação dos atos praticados, sem a pronúncia de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuada a partir de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras, da lavra do Promotor de Justiça, Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues, por meio do qual solicitou a análise e elaboração de relatório técnico, a fim de aferir a existência de ilegalidade nos processos licitatórios pertinentes aos procedimentos nº 2015001010010339, 2015001010010373, 2015001010010374 e 201500101001038, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os atos de gestão praticados nos Processos nº 1565/2014 e 46/2015, da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, pelos Senhores Airton Gomes – Prefeito de Cerejeiras/RO e Addo José Prado Silva – Presidente da CPL e as Senhoras Leidemar Coelho Ribeiro – Presidente Interino da CPL e Luciana Bussolaro Baraba – Procuradora Municipal, ante a ocorrência das seguintes infringências legais:

a. De responsabilidade do Senhor Airton Gomes – Prefeito de Cerejeiras/RO:

a.1. Descumprimento do inciso II do art. 55 da Lei 8.666/93 por não constar no Contrato nº 032/2015, cláusula informando o Regime de Execução da obra;

a.2. Descumprimento do inciso VI do art. 55 da Lei 8.666/93 por não constar no Contrato nº 032/2015, cláusula exigindo a apresentação de Garantia, visto que no item 9 do Edital (fl. 91) foi exigido a garantia, e no BDI da Contratada (fl. 1818) consta despesa com Seguro e Garantia;

a.3. Descumprimento do inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 032/2015, cláusula informando sobre o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93;

a.4. Descumprimento do inciso II do art. 55 da Lei 8.666/93 por não constar no Contrato nº 078/2014, cláusula informando o Regime de Execução da obra;

a.5. Descumprimento do inciso VI do art. 55 da Lei 8.666/93 por não constar no Contrato nº 078/2014, cláusula exigindo a apresentação de Garantia, visto que no item 9 do Edital (fl. 91) foi exigido a garantia, e no BDI da Contratada (fl. 1818) consta despesa com Seguro e Garantia;

a.6. Descumprimento do inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 078/2014, cláusula informando sobre o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93.

b. De responsabilidade do Senhor Airton Gomes – Prefeito de Cerejeiras/RO, Addo José Prado Silva – Presidente da CPL e da Senhora Luciana Bussolaro Baraba – Procuradora Municipal:

b.1. Descumprimento ao inciso II do art. 40 da Lei 8.666/93, por não constar no edital as informações quanto ao prazo e condições para assinatura do contrato;

b.2. Descumprimento ao inciso VIII do art. 40 da Lei 8.666/93, por não constar nos autos as informações sobre locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

c. De responsabilidade do Senhor Airton Gomes – Prefeito de Cerejeiras/RO, Leidemar Coelho Ribeiro – Presidente Interino da CPL e da Senhora Luciana Bussolaro Baraba – Procuradora Municipal:

c.1. Descumprimento ao inciso II do art. 40 da Lei 8.666/93, por não constar no edital as informações quanto ao prazo e condições para assinatura do contrato;

c.2. Descumprimento ao inciso VIII do art. 40 da Lei 8.666/93, por não constar nos autos as informações sobre locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

II – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) os Senhores Airton Gomes – Prefeito de Cerejeiras/RO e Senhor Addo José Prado Silva – Presidente da CPL e as Senhoras Leidemar Coelho Ribeiro – Presidente Interino da CPL e Luciana Bussolaro Baraba – Procuradora Municipal, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades descritas no item anterior; fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação da decisão, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotada as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele Departamento, para acompanhamento do feito, que, não sobreindo pagamento das multas aplicadas, expedirá os títulos executivos, encaminhando ao setor competente para os atos de cobrança;

V – Após, tramitação regimental e providências necessárias, archive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00078/18

PROCESSO: 04019/2014 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Provimento de Cargos em Comissão sem previsão legal e incompatíveis com as atividades de Chefia, Direção e Assessoramento.
UNIDADE: Município de Cujubim.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim, Ex-Prefeito, exercício 2013.
CPF: 670.803.752-15.
Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito, exercício 2014/2015.
CPF: 421.845.922-34.
Wilson Feitosa dos Santos, Secretário Municipal de Educação.
CPF: 630.886.652-00.
Elisângela Thais Schaffeln Recheski, Secretária do Meio Ambiente.
CPF: 018.432.882-90.
Ana Maria da Silva, Secretária Municipal de Fazenda.
CPF: 645.851.582-00.

Bárbara Carolina França Brito dos Santos, Secretária Municipal de Assuntos Estratégicos.
CPF: 640.176.132-68.

Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.
CPF: 385.315.859-53.

Paola Waneska de Oliveira Gasques, Secretária Municipal de Assistência Social.
CPF: 831.402.122-91.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, em 22 de março de 2018.

GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AFRONTA AO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A nomeação de servidores comissionados, para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, bem como a edição de lei com efeitos retroativos em descompasso com o princípio da legalidade, viola o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

2. A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento a norma legal, via de consequência o gestor responsável pelo ato ilegítimo, incorre na cominação de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada por esta Corte de Contas no âmbito do Município de Cujubim/RO, com a finalidade apurar possíveis irregularidades no provimento de Cargos Comissionados sem previsão legal e com funções distintas de chefia, direção e assessoramento, em afronta ao mandamento constitucional inserido no artigo 37, inciso V, no período de 2013 a 2015, de responsabilidade dos Senhores Ernan Santana Amorim, Fábio Patrício Neto, ambos na qualidade de Prefeito de Cujubim ao tempo dos fatos, dentre outros agentes públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo de Cujubim, exercício 2013, Senhor Ernan Santana Amorim e do Senhor, Fábio Patrício Neto, exercícios 2014/2015, decorrentes do provimento de cargos em comissão sem previsão legal e incompatíveis com atribuições de direção, chefia e assessoramento, não estão em consonância com o ordenamento jurídico, em razão das seguintes infringências:

De Responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim:

a) Inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pelo provimento de cargos comissionados com natureza de cargo efetivo.

De Responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto:

b) Inobservância ao Princípio da Legalidade insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal pela nomeação de cargos comissionados sem previsão legal;

c) Inobservância ao Princípio da Legalidade insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal pela nomeação de cargos comissionados além do quantitativo previsto em lei;

d) Inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pelo provimento de cargos comissionados com natureza de cargo efetivo.

II – Multar o Senhor Ernan Santana Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal exercício 2013, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela impropriedade listada no item I, alínea “a”, desta decisão;

III – Multar o Senhor Fábio Patrício Neto, na qualidade de Prefeito Municipal exercício 2014/2015, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas impropriedades listadas no item I, alíneas “b”, “c” e “d”, deste Acórdão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Fábio Patrício Neto e Ernan Santana Amorim - Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO, recolham a importância consignada no item II e III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97;

V – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, ou quem vier a substituí-lo, que, ao promover as nomeações de servidores comissionados, observe se as atribuições dos cargos estão em consonância com o texto constitucional, evitando, assim, em incorrer em responsabilização por parte desta Corte de Contas, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VII. Recomendar ao atual Gestor do Município de Cujubim/RO, que envide esforços no sentido de promover plano de ação visando à implementação de medidas tendentes à adequação e reestruturação do quantitativo de cargos em comissão aos parâmetros e definições prescritos no art. 37 da Constituição Federal;

VIII. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote medidas no sentido de incluir no planejamento de futuras auditorias e inspeções, o quantitativo de cargos comissionados e o provimento de cargos comissionados em função de caráter efetivo do Município de Cujubim, em atendimento à Constituição Federal;

IX. Afastar as responsabilidades dos Senhores (as): Wilson Feitosa dos Santos, Secretário Municipal de Educação, Elisângela Thais Schaffeln Recheski, Secretária Municipal de Meio Ambiente, Ana Maria da Silva, Secretária Municipal de Fazenda, Bárbara Carolina França Brito dos Santos, na qualidade de Secretária de Assuntos Estratégicos, Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Paola Waneska de Oliveira Gasques, Secretária Municipal de Assistência Social; por restarem superadas as irregularidades apontadas a eles;

X. Dar ciência deste Acórdão aos Senhores (as) Fábio Patrício Neto, Ernan Santana Amorim, Wilson Feitosa dos Santos, Elisângela Thais Schaffeln Recheski, Ana Maria da Silva, Bárbara Carolina França Brito dos Santos, Mabelino Adolfo Demeneghi Munari e Paola Waneska de Oliveira Gasques, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XI. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00071/18

PROCESSO: 3112/2017/TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1

e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87
Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes – CPF n. 828.811.384-20
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 22 de março de 2018.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Governador Jorge Teixeira no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 375/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores João Alves Siqueira e Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemplates as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Governador Jorge Teixeira, João Alves Siqueira e à Secretária de Educação Municipal, Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que comprovem perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II desta decisão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Determinar que, quando do cumprimento dos itens I e II desta deliberação, seja a documentação encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo, para acompanhamento e manifestação;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

VIII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat.299

Município de Mirante da Serra**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00070/18PROCESSO: 3121/2017/TCE-RO
(eletrônico)

SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF n. 084.953.512-34
Francisco Pereira da Cunha – CPF n. 130.821.324-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 22 de março de 2018.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. MIRANTE DA SERRA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Mirante da Serra no período de 2015 a 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 374/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores Adinaldo de Andrade e Francisco Pereira da Cunha, Prefeito e Secretário de Educação do Município de Mirante da Serra, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemplasse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Mirante da Serra, Adinaldo de Andrade, e ao Secretário de Educação Municipal, Francisco Pereira da Cunha, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que comprovem perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Mirante da Serra;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II

deste Acórdão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Determinar que, quando do cumprimento dos itens I e II desta deliberação, seja a documentação encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento e manifestação;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

VIII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador Geral em exercício do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Nova Brasilândia do Oeste**DESPACHO**

PROCESSO N.: 0721/18
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 02193/17, proferido no Processo n. 1648/2015-TCE
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia d' Oeste
RECORRENTE: Carlos Cezar Guaita, CPF: 575.907.109-20
ADVOGADOS: Sem advogado nos autos

DESPACHO 0008/2018-GCJEPPM

1. Chamo o feito à ordem para rever minha anterior manifestação, qual seja: Despacho 0007/2018-GCJEPPM.

2. Quando do Despacho supra, determinei o encaminhamento dos presentes autos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), para providências quanto àquilo que, naquele momento, ponderei como necessária redistribuição do feito, com determinação da minha exclusão do sorteio para relatoria do presente recurso de revisão (nº 721/18). Explico.

3. Imbuído da noção de Teoria Geral do Recurso, notadamente em âmbito judicial, em que os recursos, grosso modo, devem ser julgados, preferencialmente, por turma/colegiado/relator adverso daquele que proferiu a decisão, entendi, momentaneamente, que minha exclusão da relatoria do presente julgamento (recurso de revisão 721/18) fosse medida

que se impunha, uma vez que, conforme ali dito, fui relator do processo principal (autos 1648/15).

4. Ocorre que nosso Regimento Interno (Resolução 05/1996) é claro em afirmar, no §1º do art. 96, que “O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor”.

5. E melhor dicção não poderia ter, posto que dá a possibilidade do Relator rever seu posicionamento ou possível equívoco.

6. Assim sendo, esclarecida a questão, determino, à assistência de gabinete, que proceda à publicação do presente despacho retificador do Despacho 0007/2018-GCJEPPM, após o que, torne o feito concluso para análise da admissibilidade recursal.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00074/18

PROCESSO: 01525/15- TCE-ROImage
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Autuação em cumprimento ao item VI da Decisão nº 356/2014 - Pleno
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
 INTERESSADO: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00
 RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00
 Lauri Pedro Rockenbach - CPF nº 334.244.629-34
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, em 22 de março de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTAS DE GESTÃO/2013. CUMPRIMENTO DO ITEM VI DA DECISÃO 356/2014-PLENO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. IRREGULARIDADE PERTINENTE AO NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, por não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, constante do item “A” da decisão em definição de responsabilidade 051/2014/GCESS, exarada nos autos do processo 1178/2014/TCE-RO (prestação de contas Município).
2. Multar o Gestor do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.
3. Expedir determinação ao gestor, para deflagrar concurso público, para provimento dos cargos de natureza permanente de contador e controlador interno da prefeitura municipal.

4. Alertar o responsável que o não atendimento, sem causa justificada das determinações desta Corte, ensejará a sanção de multa legalmente prevista na norma de regência.

5. Determinar a exclusão de responsabilidade da DM-GCESS-TC 00105/15, sob ID 173691, em nome de Lauri Pedro Rockenbach, no que tange às irregularidades apontadas nestes autos.

6. Dar ciência desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma da lei, informando-os que o inteiro teor da decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

7. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para aguardar o seu deslinde e após, providenciar o seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuada com vistas a apurar a responsabilidade do Prefeito Gerson Neves e do Controlador Interno Lauri Pedro Rockenbach, com vistas a apurar suas responsabilidades pelo não provimento dos cargos de natureza permanente de contador e controlador interno, mediante concurso público, para atuarem na Prefeitura do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, bem como desobediência à determinação desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, pela: (i) infringência aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, ante o não provimento dos cargos de natureza permanente (contador e controlador interno) mediante concurso público; e (ii) não atender, no prazo fixado e sem causa justificada, à decisão do Tribunal, constante do item “A” da Decisão em Definição de Responsabilidade 051/2014/GCESS, exarada nos autos do processo 1178/2014/TCE-RO (prestação de contas município);

II – Multar, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Prefeito Gerson Neves, em face da infringência aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, ante o não provimento dos cargos de natureza permanente (contador e controlador interno) mediante concurso público, e ainda, pelo não atendimento, sem causa justificada à determinação constante do item “A” da Decisão em Definição de Responsabilidade 051/2014/GCESS, exarada na prestação de contas anual do município;

III – Determinar que o valor da multa consignada no item II deste Acórdão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da respectiva multa;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa constante do item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

V – Expedir determinação ao atual gestor do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, para deflagrar concurso público, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), para provimento dos cargos de natureza permanente de contador e controlador interno da prefeitura municipal, ou informe, com documentação probante, as medidas adotadas para estancar a irregularidade que vai de encontro

ao artigo 37, II e V da Carta Magna, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da LCE 154/96;

VI – Determinar a exclusão de responsabilidade da DM–GCESS-TC 00105/15, sob ID 173691, em nome de Lauri Pedro Rockenbach, no que tange às irregularidades apontadas nestes autos, visto que ficou demonstrado que não houve acúmulo de remuneração pelo interessado, nem tampouco ficou provado que agiu de má-fé, enquanto atuava nas funções de contador no Instituto Previdenciário e controlador interno na Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste;

VII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno até cumprimento de todas as determinações prolatadas neste Acórdão e após o seu atendimento, providenciar o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat.299

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03274/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia
INTERESSADO (A): Irene Quintiliano de Araújo – CPF 420.039.382-49
RESPONSÁVEIS: Carlos Cesar Guaita- Superintendente Nova-Previ
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Retificação do Ato Concessório. Retificação da planilha de proventos. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da senhora Irene Quintiliano de Araújo, CPF nº 420.039.382-49, matrícula

511, no cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia.

2. O ato foi fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §8º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com redações dadas pela EMC nº 41/2003, em seu art. 6º e Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 e art. 12, inciso III, “a”, da Lei Municipal nº 528 GP/2005.

3. O Corpo Técnico ao analisar os autos, identificou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório. Pois, a Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, não computou corretamente o tempo laborado pela servidora, deixando de averbar o período de 01.03.1990 a 30.04.1992, em que a servidora contribuiu para o RGPS .

4. No tocante a fundamentação legal, a Unidade Técnica, aduz que a servidora foi aposentada com fundamento equivocado, a saber o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §8º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com redações dadas pela EMC nº 41/2003, em seu art. 6º e Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 e art. 12, III, “a”, da Lei Municipal nº 528 GP/2005. Todavia, a interessada já tinha preenchido os requisitos para ser aposentada em 24.02.2015, de acordo com o que dispõe art. 6º, da EC 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/05, que lhe garante proventos com base nos últimos vencimentos (integralidade), paridade e extensão de vantagens.

5. O Ministério Público de Contas, acompanhou parcialmente o corpo técnico e exarou o parecer nº 0028/2018-GPGMPC, considerando dispensável apresentação de nova Certidão de Tempo de Serviço elaborada conforme o anexo TC-31, visto que os requisitos para a concessão da aposentadoria com base no art. 6º, da EC nº 41/03 estão devidamente comprovados nos autos. Quanto a retificação do ato concessório, o MPC corrobora com a Unidade Técnica, uma vez que está fundamentado equivocadamente, pois determina que os proventos sejam calculados de acordo com a idade aritmética, sem paridade e extensão de vantagens. Em razão disso, tal fundamentação está errada, visto que a servidora já preencheu os requisitos do art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c art.2º, da EC nº 47/05, que dispõe que os proventos sejam calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Em análise inicial o Corpo Técnico sugere o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC – 31 (IN nº 13-TCER-2004) que demonstre corretamente o cálculo do tempo laborado pela servidora, bem como a retificação do ato concessório para que passe a constar somente o art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

7. O Ministério Público de Contas, pugnou pela retificação do ato concessório, sugerindo que a fundamentação passe a constar o art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 e retificação da planilha de proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com anexo TC – 32 (IN nº13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

8. Ante o quadro, acolho integralmente as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, visto que a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, de fato não computou totalmente o Tempo de Serviço/Contribuição da servidora e fundamentou equivocadamente o ato nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §8º, Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º, pois determina que os proventos sejam calculados de acordo com a média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens.

9. Pelo exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a Portaria nº 016-NOVA-PREVI/2015, de 01 de junho de 2015, que concedeu aposentadoria à Senhora Irene Quintiliano de Araújo, fazendo constar o seguinte fundamento legal: artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em diário oficial com as retificações pugnadas;

c) encaminhe a esta Corte de Contas Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contendo corretamente todos os períodos de tempo e averbações que subsidiaram a aposentadoria sob análise, bem como computando o tempo até o dia anterior à publicação;

d) retifique a planilha de proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de acordo com a legislação que ancora o benefício de aposentação.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, em 27 de março de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00080/18

PROCESSO: 02041/17-TCE-RO

ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha- Prefeito Municipal

CPF nº 579.463.102-34

Edivan Silva de Oliveira - Controlador Municipal

CPF nº 531.586.281-04

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: 4ª, de 22 de março de 2018

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE-RO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA SUPERIOR A 75%. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ALERTA. ARQUIVAMENTO. Deve a Administração Pública alcançar o Índice de Transparência superior a 75% e atender o disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, e 16, da IN nº 52/2017-TCE-RO para que possa receber desta Corte o Certificado de Qualidade em Transparência Pública prevista no previsto no art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Nova Mamoré o Certificado de Qualidade em Transparência Pública previsto no art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em razão da indisponibilidade das informações exigidas pelos artigos 13, incisos II e III; 15, incisos V, VI e IX; e 16, inciso II, todos da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, no entanto, não registrar esse não atendimento no SINCOV, pois se verifica o esforço da Administração Municipal em atender as exigências das disposições da IN nº 52/2017, ante o avanço na transparência dos atos da Administração Pública;

II – Registrar o Índice de Transparência Pública de 86,34% do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2017;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal, ao Controlador Interno do Poder Executivo de Nova Mamoré e ao responsável pelo Portal da Transparência que adotem medidas que ampliem o grau de transparência daquela Administração, de forma a corrigir as impropriedades observadas no Portal fiscalizado, que será objeto de análise da auditoria a ser realizada no exercício de 2018, devendo atender todas as exigências da IN nº 52/2017;

IV – Advertir ao atual Prefeito Municipal, ao Controlador Interno do Poder Executivo de Nova Mamoré e ao responsável pelo Portal da Transparência que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 importará na aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como a inscrição do Município no Portal Siconv do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, implicando na suspensão das transferências voluntárias em favor do ente inadimplente com a legislação de transparência, conforme disposto no art. 73-C da LC nº 101/2000.

V – Dar ciência aos interessados via Diário Oficial Eletrônico;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00077/18

PROCESSO: 03126/17 - TCE/RO [e]
 SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
 ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3
 JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF nº 640.207.172-68, Prefeito
 Carlindo Klug – CPF nº 408.265.542-53, Secretário Municipal de Educação
 ADOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 22 de março de 2018.
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REFERENTE AS META 1 E 3. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. DESCUMPRIMENTO E RISCOS DE DESCUMPRIMENTO DOS INDICADORES 1A E 1B DA META 1 (UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS DE CRECHE) DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À UNIVERSALIZAÇÃO, EM 2016, DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA PRÉ-ESCOLA PARA AS CRIANÇAS DE QUATRO A CINCO ANOS DE IDADE E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHES. NÃO OBSERVÂNCIA AOS INDICADORES INSTITUÍDOS PELO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO CONTÍNUO E AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAR MEDIDAS/INICIATIVAS DE GARANTIAS DE ACESSO DOS MUNICÍPIOS AO ENSINO MÉDIO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional da Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.

3. Em face do não cumprimento das metas estipuladas, cabe determinar ao Poder Executivo Municipal para que elabore um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das Leis Orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das medidas consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

4. Visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNE, é imperativo determinar ao Poder Executivo Municipal para que comprovem quais as medidas/iniciativas adotadas para fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado, quanto ao acesso dos municípios ao ensino médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3, realizada no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução destas metas do Plano Nacional

da Educação – PNE, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00236/2017, consistente nas medidas de fazer por parte da Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, e do Secretário Municipal de Educação, Senhor Carlindo Klug, ou quem vier a substituí-los, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento daquele decisum:

a) Apresentem um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 1 (universalizar, até 2016, o atendimento da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender o mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino infantil, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;

b) Incluam as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II. Determinar ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Carlindo Klug, ou quem vier a substituí-los, para que, no prazo de 90 (noventa) dias do conhecimento deste Acórdão:

a) Apresentem um Plano de Cooperação Municipal voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto ao Estado para o seu cumprimento;

b) Apresentem as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus municípios à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação;

III. Determinar que as obrigações de fazer contidas no I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00236/2017 e referendadas na forma do item I, bem como o item II deste Acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio dos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV. Dar conhecimento deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo em face da determinação contida no item III, encaminhando-lhe cópia;

V. Dar conhecimento deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE/TCE, ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, e a ao Senhor Carlindo Klug, Secretário Municipal de Educação, ou quem lhes vier a substituir, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br ;

VI. Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01141/18-TCE/RO. (originário do Documento nº 03504/18)
UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE – Promotoria de Justiça de Nova Brasília (Procedimento nº 2018001010062024);

ASSUNTO: Representação – possível irregularidade na contratação de empresa especializada na locação de softwares, decorrente da licitação deflagrada pelo Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, por meio do edital de Pregão Eletrônico nº 016/CPL/2017 .

RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO; Jocsã Rodrigues Borba (CPF: 668.557.802-53), Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento de Novo Horizonte do Oeste/RO.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0090/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO). REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA E CARÁCTER INIBITÓRIO. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/CPL/2017. LOCAÇÃO DE SOFTWARES - LICENCIAMENTO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA. RESCISÃO DE CONTRATO Nº 27/2017 FIRMADO COM A VENCEDORA DO CERTAME. CONVOCAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO SEQUENCIAL DA 2ª E 3ª LICITANTES. CONTRATO Nº 03/2008 FIRMADO COM A 4ª COLOCADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PELO DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, CF). PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO MESMO VALOR OFERTADO PELA 1ª COLOCADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE (ART. 3º DA LEI Nº 3.888/93). SOPESAMENTO DOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM BENEFÍCIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SOB PENA DE COLAPSO NO SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À POPULAÇÃO LOCAL. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. ENVIO DOS AUTOS AO CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE. CIÊNCIA AO MP/RO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC).

Tratam estes autos de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória de urgência e carácter inibitório, ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), sobre possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada na locação de softwares (Contrato nº 03/2008, licenciamento de soluções de Tecnologia da Informação para gestão pública), decorrente do edital Pregão Eletrônico nº 016/CPL/2017, deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Ao longo da exordial, o MP/RO narra que, após realizar diligências, verificou que o município de Novo Horizonte do Oeste iniciou procedimento licitatório no qual se sagrou como vencedora a empresa MEIRELES INFORMÁTICA LTDA – ME. No entanto, após formular o Contrato nº 27/2017 com a referida empresa, a Administração Municipal contactou a ineficiência na prestação dos serviços, com isso, decidiu por proceder à rescisão contratual.

Assim, no bojo do Processo Administrativo nº 067/2018, a Administração Municipal iniciou a convocação das licitantes remanescentes, tempo em que decidiu pela inabilitação das empresas JMS & CIA LTDA – ME, 2ª colocada, e FIRST ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA, 3ª colocada, por não atenderem aos requisitos do edital e termo de referência do certame. Neste caminho, convocou-se a 4ª colocada, isto é, a empresa PÚBLICA SERVIÇOS LTDA – EPP, com a qual se firmou o Contrato nº 03/2018.

Na Representação, o MP/RO também indicou que a empresa FIRST ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA interpôs recurso administrativo, porém, a autoridade competente decidiu por manter a inabilitação. Ademais, destacou que a empresa MEIRELES INFORMÁTICA LTDA – ME, detentora do contrato anterior, encaminhou pedido de reconsideração da rescisão contratual, o qual não foi provido.

Nesse contexto, a título de irregularidades, o MP/RO narrou fatos e procurou evidenciar o direcionamento da contratação em favor da empresa PÚBLICA SERVIÇOS LTDA – EPP. Vejamos:

Ao tempo da apresentação do software pela empresa MEIRELES INFORMÁTICA LTDA – ME à comissão responsável (teste de conformidade), a empresa PÚBLICA SERVIÇOS LTDA – EPP se fazia presente, por meio de seu representante, momento em que realizou questionamentos acerca do programa fornecido/desenvolvido pela vencedora do certame, no entanto as demais concorrentes não estavam no local, fato que foi em benefício da referida empresa em detrimento das demais concorrentes.

Em seguida, aponta o fato de que o edital de licitação previa um software específico – de abastecimento de veículos via cartão magnético – o qual era fornecido apenas pela empresa PÚBLICA SERVIÇOS LTDA – EPP, de forma que a empresa MEIRELES INFORMÁTICA se dispôs a desenvolver um software com os requisitos exigidos para que pudesse participar do certame.

Segundo o MP/RO, outro fato que aparenta demonstrar direcionamento em favor da empresa PÚBLICA SERVIÇOS LTDA – EPP, é a semelhança existente entre o edital deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO e os editais dos demais contratos firmados pela empresa com outros entes públicos do Estado de Rondônia, principalmente no que tange à exigência de profissionais em áreas específicas (economista, contador, administrador, tecnologia de Informação e jurídico), os quais são exatamente as que a mencionada empresa possui.

Diante da narrativa do MPE, existiria um erro material consistente em menção clara ao município de Jarú, para o qual a empresa PÚBLICA SERVIÇOS LTDA – EPP também presta serviços. Dessa forma, há a possibilidade de que a referida empresa tenha distribuído previamente os editais junto aos entes contratantes, de modo a frustrar a concorrência no procedimento licitatório.

Outrossim, segundo o MPE, há indicativos de que, 30 (trinta) dias antes da rescisão contratual com a empresa MEIRELES INFORMÁTICA, alguns servidores do município de Novo Horizonte do Oeste/RO já mencionavam que o contrato seria firmado com a empresa PÚBLICA SERVIÇOS LTDA –

EPP (4ª colocada no certame), o que direcionaria para a suposta prática de atos administrativos e pessoais por parte do Secretário da Fazenda, Senhor Jocsã Rodrigues Borba, no sentido de rescindir o contrato inicial para possibilitar contratar a 4ª colocada.

Em seguida, no item III da Representação, o MP/RO apontou a existência de ilegalidades que acarretariam prejuízos ao erário, com afronta aos princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Ademais, o Parquet Estadual levantou indícios de violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, por não ter sido assegurado – no procedimento licitatório deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste – a igualdade de condições entre todos os concorrentes, bem como por exigência de qualificações técnicas, as quais estariam além da necessária de garantia dos cumprimentos legais.

Por fim, o MP/RO aponta afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que, prima facie, não se verifica a proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a empresa contratada foi a quarta colocada no procedimento licitatório deflagrado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente, verifica-se que a presente Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que se refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos dos artigos 80 c/c 82-A, §1º, do Regimento Interno. Ademais, o Parquet Estadual é legitimado a Representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas .

De início, analisa-se o pedido de Tutela Antecipatória, de urgência e carácter inibitório, formulado pelo MP/RO, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96, frente às impropriedades narradas no relatório desta decisão, que indicam a contratação da empresa Pública Serviços Ltda. – EPP (4ª colocada na licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 016/CPL/2017), na forma do Contrato nº 03/2008, com possível direcionamento, por exigência de qualificações técnicas desnecessárias para execução do avençado, gerando a inviabilidade da concorrência, em violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade (art. 37, caput, CF) e economicidade (art. 3º da Lei nº 3.888/93).

Justifica o Parquet de Estadual que a Tutela Antecipatória se faz necessária, posto que preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* (frente ao rol de irregularidades representadas) e do *periculum in mora*, uma vez que a empresa Pública Serviços Ltda. – EPP já está prestando os serviços, os quais têm prazo de execução de apenas 06 (seis) meses; e, acaso não obstada a execução contratual, hodiernamente, será inócuo o combate aos desmandos, sendo o mesmo que concordar com as ilegalidades por se manter a contratação com recursos do erário.

Pois bem, exordialmente, diferentemente do que noticia o MPE, não se vislumbra prejuízo ao erário em face da execução dos serviços decorrentes do Contrato nº 03/2008, isto porque, tal como consta do Ofício n. 007/SEMFA/2018 e da Cláusula Terceira do Contrato nº 03/2018 (Documento ID 586938, fls. 34 e 70), a contratação da empresa Pública Serviços Ltda. – EPP se deu no mesmo valor ofertado pela 1ª colocada no certame – ou seja, pela empresa Meireles Informática Ltda., qual seja: R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais). Assim, a priori, não se constata violação ao princípio da economicidade.

Também não procedem as arguições do MPE no sentido de que, se não obstada a execução do Contrato nº 03/2008, será inócuo o combate aos desmandos, isto porque, todos os ilícitos eventualmente praticados na licitação e na contratação serão aferidos no curso da análise de mérito dos presentes autos, com a devida responsabilização dos Agentes Públicos ou das Pessoas Jurídicas de Direito Privado que tenham dado causa; e, ainda, comprovando-se a procedência dos fatos representados, não

haverá nenhum prejuízo à aplicação das sanções, pecuniárias ou restritivas de direitos, previstas no artigos 55 e 57 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 105 e 106 do Regimento Interno.

Noutro norte, em que pese a gravidade dos fatos narrados na exordial, os quais sustentam o pedido de Tutela Antecipada formulado pelo MP/RO, no sentido obstar à prestação dos serviços, é preciso considerar que o software de gestão pública em execução abrange sistemas de orçamento, contabilidade, tesouraria; compras de materiais e serviços; gerenciamento de estoques e patrimônio público; controle de veículos; protocolo e despacho de processos; gestão de pessoal e folha de pagamento; integrado de arrecadação de tributos; portal da transparência e acesso a informação; portal do servidor; controle de nota fiscal eletrônica; emissão e validação de certidões negativas; consulta de dados cadastrais e tramitação de processos, entre outras.

Assim, no presente caso, mostra-se salutar sopesar, em interpretação axiológica, as diretrizes constantes dos princípios eventualmente violados, como noticiado pelos fatos representados, de modo a se sobressair os valores constantes da base do princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, pois a paralisação da prestação destes é medida extrema e com elevado risco de se criar um verdadeiro colapso no sistema de gestão pública do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com prejuízos reflexos à população local que pode vir a ser prejudicada frente à impossibilidade de obter/utilizar todos os serviços destacados no parágrafo anterior.

Neste cenário, eventual concessão de Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, poderia ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis à Administração Pública e à população do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (*periculum in mora inverso*, a teor do art. 300, §3º, NCCP). Por esta perspectiva, a medida liminar requerida pelo representante, se deferida por este Tribunal de Contas, pode violar o Princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos; e, neste viés, mostra-se inadequada.

Por fim, mais uma vez esclareça-se ao representante que, existindo a comprovação de desvirtuamentos no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 016/CPL/2017 e da formalização do Contrato nº 03/2008, com violação às leis de licitação ou ao interesse público, os responsáveis serão devidamente penalizados por este Tribunal de Contas, e os resultados encaminhados aquele Parquet Estadual para medidas de sua competência.

Posto isso, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão de Tutela Antecipatória, conforme disciplinam os art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A do Regimento Interno, Decide-se:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possível irregularidade na contratação de empresa especializada na locação de softwares (Contrato nº 03/2008, licenciamento de soluções de Tecnologia da Informação para gestão pública) decorrente do edital Pregão Eletrônico nº 016/CPL/2017, deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO - posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor dos artigos 80 c/c 82-A, §1º, do Regimento Interno. Ademais, o Parquet Estadual é legitimado a Representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de urgência e carácter inibitório, requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, de modo a manter o curso regular de execução do Contrato nº 03/2008, por não ter sido evidenciada violação ao princípio da economicidade, posto que a contratação da empresa Pública Serviços Ltda. – EPP (4ª colocada no certame) se deu no mesmo valor ofertado pela empresa Meireles Informática Ltda. (1ª colocada); assim como pela ausência de prejuízos à futura responsabilização dos Agentes Públicos ou licitantes que tenham dado causa a eventual irregularidade; e, sobretudo, diante dos potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública e à população do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (*periculum in mora inverso*); sobressaindo-se, como garantia de melhor atendimento ao interesse público, o princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, conforme detalhado nos fundamentos desta Decisão;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, via Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia em face da Representação objeto do Procedimento nº 2018001010062024, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC, informando da disponibilidade do inteiro teor dos autos e desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta Decisão;

V - Após adoção das medidas administrativas necessárias na forma do item II desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, no sentido de que proceda à análise técnica dos termos da vertente Representação, salientando-se da prioridade de aferição destes autos;

VI - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 02 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00076/18

PROCESSO: 03138/17 - TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) - Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé;
Marluce Gabriel (CPF nº 033.464.784-32) - Secretária Municipal de Educação.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 22 de março de 2018.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REFERENTE A META 1. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. DESCUMPRIMENTO E RISCOS DE DESCUMPRIMENTO DOS INDICADORES 1A E 1B DA META 1 (UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E AMPLIAR A OFERTA DE VAGAS DE CRECHE) DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À UNIVERSALIZAÇÃO, EM 2016, DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA PRÉ-ESCOLA PARA AS CRIANÇAS DE QUATRO A CINCO ANOS DE IDADE E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHES. NÃO OBSERVÂNCIA AOS INDICADORES INSTITUÍDOS PELO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO CONTÍNUO E AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAR MEDIDAS/INICIATIVAS DE GARANTIAS DE ACESSO DOS MUNICÍPIOS AO ENSINO MÉDIO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional de Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.

3. Em face do não cumprimento das metas estipuladas, cabe determinar ao Poder Executivo Municipal para que elabore um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das Leis Orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das medidas consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

4. Visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNE, é imperativo determinar ao Poder Executivo Municipal, para que comprovem quais as medidas/iniciativas adotadas para fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado, quanto o acesso dos munícipes ao ensino médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3, realizada no Município de São Francisco do Guaporé com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução destas metas do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo nº 01920/17/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0228/2017, consistente nas medidas de fazer por parte da Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaine Clemente, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Marluce Gabriel, ou quem vier a lhes substituir, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento do referido decisum adotem as seguintes medidas:

a) Apresentem um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 1 (universalizar, até 2016, o atendimento da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino infantil, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;

b) Incluir as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar à Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaine Clemente, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Marluce Gabriel, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento desta Decisão:

a) Apresentem um Plano de Cooperação Municipal voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional de Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto ao Estado para o seu cumprimento;

b) Apresentem as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus munícipes à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação;

III - Determinar que as obrigações de fazer contidas no I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0228/2017 e referendadas na forma do item I, bem como o item II deste Acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio dos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo em face da determinação contida no item III, encaminhando-lhe cópia deste julgado;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE/TCE, à Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaine Clemente, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Marluce Gabriel, ou quem lhes vier a substituir, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br ;

VI - Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat.299

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 309/18
INTERESSADO: Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCE/RO)
ASSUNTO: Plano Anual de Atividade de Auditoria

DM-GP-TC 0209/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ORÇAMENTÁRIO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUDITORIA. LEGALIDADE.

1. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos certificou, em sede de auditoria, que a execução orçamentária, a gestão de pessoas, o transporte, as licitações, os contratos

e as despesas em geral no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, relativos ao exercício de 2017, foram realizados em consonância ao ordenamento jurídico pátrio.

2. Juntada às contas correspondentes (2017).

Trata-se de auditoria levada a efeito pela Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos (CAAD) no âmbito da Secretaria-Geral de Administração (SGA), órgão que compõe a estrutura do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, tendo abrangido a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELICON), a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), o Departamento de Serviços Gerais (DESG) e o Departamento de Finanças (DEFIN).

O escopo da auditoria em debate fora delimitado pela CAAD, conforme parecer de f. 65:

Os exames foram realizados por amostragem, na extensão julgada necessária, visando a uma razoável aferição da gestão de pessoas, almoxarifado, patrimônio, análise das despesas, licitações e contratos, nos termos da Lei federal n. 8.666/93 e demais legislações complementares, e controle dos serviços/gastos com a frota de veículos do Tribunal de Contas.

Demais disso, importa também trazer a lume a conclusão elaborada pela CAAD:

5. Conclusão

Diante de tudo o que se encontra exposto, resultante dos exames realizados no cumprimento da execução orçamentária, gestão de pessoas, transporte, despesa, licitações e contratos, visando subsidiar a administração da Corte de Contas na condução dos trabalhos e na apreciação das contas pelo órgão competente, pertinente ao exercício de 2017, constatamos que os procedimentos adotados foram adequados e atendem as normas e regulamentos aplicados ao Serviço Público. Quanto a questão patrimonial, especificamente relativo ao patrimônio constante do Termo de Cedência assinado em 2013 com o Poder Judiciário, relatado no item 3.7.3.1. Alínea "c", foram feitas algumas observações, mediante as quais sugerimos se assim por bem entender, que está Corte promova a doação definitiva dos itens que estão sobre a responsabilidade do poder judiciário em Ji-Paraná, ou que, seja oficializado o Tribunal de Justiça a apresentar um inventário atualizado dos bens móveis sobre a sua guarda, bem como, os respectivos termos de responsabilidade assinados com os responsáveis atuais pelos referidos bens.

É, rápida síntese, o relatório.

A CAAD concluiu que a execução orçamentária, a gestão de pessoas, o transporte, as licitações, os contratos e as despesas em geral foram realizados em consonância ao ordenamento jurídico pátrio.

No que diz com o patrimônio, a CAAD diviso que é necessário concretizar controle administrativo sobre a cedência de bens imóvel e móveis (Regional de Ji-Paraná/RO) ao Poder Judiciário estadual, razão por que opinou pela doação definitiva dos aludidos bens, ou que seja o Judiciário a apresentar o inventário desses bens como elemento de seu balanço/conta.

Pois bem.

Acolho os resultados/achados de auditoria revelados pela CAAD, uma vez que refletem que este Tribunal de Contas promove uma boa administração, sob os aspectos da execução orçamentária, da gestão de pessoas, do transporte, das licitações, dos contratos e das despesas em geral.

De outra parte, no que diz com a cedência de bens ao Judiciário, também reputo necessário que o Judiciário promova o lançamento deles em suas contas anuais, porque lhe representam ativos.

À vista disso tudo:

Publique-se.

a) acolho os resultados divisados pela CAAD em de se auditoria, na qual se concluiu que a execução orçamentária, a gestão de pessoas, o transporte, as licitações, os contratos e as despesas em geral perpetrados por este Tribunal de Contas, relativos ao exercício de 2017, foram realizados em consonância ao ordenamento jurídico pátrio; e

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

b) de outro lado, determino à Secretaria-Geral de Administração (SGA), no que diz com a cedência de bens [imóvel e móveis] ao Judiciário, que solicite ao Judiciário que promova o lançamento deles em suas contas anuais, porque lhe representam ativos, e encaminhe cópia do inventário correspondente a este Tribunal de Contas, para que se realize o controle meramente administrativo dos multicitados bens.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

ERRATA

Portaria nº. 0026/2018, de 27 de março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01120/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, Assessor de Gabinete, cadastro Nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.200,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 26/03/2018 a 25/04/2018, que será utilizado para que o suprido preventivamente e emergencialmente realize despesa de pequena monta a fim de manter a estrutura física ideal para regular atividade laboral do espaço funcional desta conte de contas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0029/2018, de 2 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01138/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, Motorista, cadastro Nº 162, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/04/2018 a 07/04/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo PRISMA/SEDAM, placa NCZ-1721, tomo 20.021 ao município de Cacoal e Rolim de Moura, que conduzirá as servidoras Ana Lucia da Silva e Juliana (ESCON) para a realização do Projeto Fomentar a Implantação de Ouvidorias nos Municípios, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0027/2018, de 2 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01125/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Agailton Campos da Silva, Motorista, cadastro Nº 990682, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/04/2018 a 07/04/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo CRUZE, placa NCX-1951, ao município de Vilhena, que conduzirá o conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o conselheiro substituto Francisco Junior Ferreira da Silva e o Secretário Geral de Contole Externo Bruno Botelho Piana do TCE/RO para o 1º Encontro do PROFAZ 2018, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0028/2018, de 28 de março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01127/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Lindomar José de Carvalho, Motorista, cadastro Nº 990633, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/04/2018 até 03/04/2018, que será utilizado para cobrir despesas (se necessário) de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, placa NCX-2111, tomo 20388 ao município de Vilhena/RO, com a condução do Conselheiro Presidente Edilson de Souza Silva, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Chefe de Gabinete Fernando Soares Garcia e esse Assessor de Seg. Institucional, do TCERO para o 1º Encontro do Profaz Vilhena 2018, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0030/2018, de 28 de março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01146/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Alberto Ferreira de Souza, Motorista, cadastro nº 990584, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01 a 03/04/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo trailblazer, placa NCZ-1721, tomo 19.960 ao município de Vilhena/RO, com a condução do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, do TCERO para o 1º Encontro do PROFAZ Vilhena 2018, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 251, 21 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 05/DC-IV/2018 de 2.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle IV, para substituir a servidora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 403, no cargo em comissão de Diretor de Controle IV, nível TC/CDS-5, durante o período de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 263, 28 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 00712/18,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 419, para exercer o cargo em comissão de Diretora de Controle II, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 262, 28 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando Requerimento de 26.3.2018, protocolado sob n. 03471/18,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária NATALIA BEZERRA DE AZEVEDO, cadastro n. 770773, nos termos do artigo 29, inciso IV da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 264, 28 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 00712/18,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, do cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 160 de 9.2.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1573 ano VIII de 19.2.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 265, 28 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 00712/18,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ALICIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 266, 02 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0010/2018-CPSCC de 27.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do servidor WILLIAN AFONSO PESSOA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 303, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para atuar especificamente na etapa de correção das provas práticas do Processo Seletivo relativo ao Chamamento n. 004/2018, nos termos do inciso VIII, art. 8º da Portaria n. 469 de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO 1415 ano VII de 22.6.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1139/2018
Concessão: 38/2018
Nome: EVANICE DOS SANTOS
Cargo/Função: CDS 3 - DIRETOR SETORIAL/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL
Atividade a ser desenvolvida:Execução do Projeto Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes – RO
Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1139/2018
Concessão: 38/2018
Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Execução do Projeto Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1139/2018
Concessão: 38/2018
Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Execução do Projeto Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1136/2018
Concessão: 36/2018
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios -

PROFAZ, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/04/2018 - 03/04/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:1136/2018
Concessão: 36/2018
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Cargo/Função: CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P/CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/04/2018 - 03/04/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:1136/2018
Concessão: 36/2018
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1136/2018
Concessão: 36/2018
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1136/2018
Concessão: 36/2018
Nome: JOSE ITAMIR DE ABREU
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS-5 ASSESSOR DE SEGURANCA
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/04/2018 - 03/04/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:1136/2018
Concessão: 36/2018
Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de

Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 03/04/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:1136/2018
 Concessão: 36/2018
 Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1137/2018
 Concessão: 35/2018
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 03/04/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:1137/2018
 Concessão: 35/2018
 Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG
 Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAS, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/04/2018 - 03/04/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1139/2018
 Concessão: 37/2018
 Nome: ANA LUCIA DA SILVA
 Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:Execução do Projeto Fomentar a Implantação

de Ouvidoria nos Municípios.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Rolim de Moura - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1139/2018
 Concessão: 37/2018
 Nome: JULIANA TEIXEIRA DE LIMA
 Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR/CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Execução do Projeto Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Rolim de Moura - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1139/2018
 Concessão: 37/2018
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Execução do Projeto Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Rolim de Moura - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de serviço para ampliação de solução de vigilância eletrônica tipo CFTV, incluindo o fornecimento de equipamentos, os serviços de substituição de equipamentos existentes (câmeras), instalação, garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos, em virtude da necessidade da necessidade de análise detida dos pedidos de impugnação apresentados por licitantes, havendo possibilidade de modificação do edital. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
 Pregoeiro
 Portaria nº 754/2017

Editais de Concurso e outros

Editais

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Comissão do Processo Seletivo de Cadastramento e Seleção de Instrutores internos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 581/TCE-RO, de 20 de junho de 2016, conforme Resolução nº 206/2016/TCE-RO e após análise curricular, HOMOLOGA as inscrições dos servidores abaixo relacionados, considerados aptos a participarem do Banco de Cadastro de Instrutores Internos para as atividades de docência neste Tribunal de Contas, em conformidade com o Edital n. 001/2018.

ORDEM	NOME	CPF
1.	ADRIEL PEDROSO DOS REIS	693.718.060-87
2.	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	469.454.312-15
3.	ALANE KARDÍGINA DA ROCHA FÉLIX	631.939.902-30
4.	ANA LÚCIA DA SILVA	589.171.952-53
5.	ÂNGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO	604.993.032-53
6.	ALVARO RODRIGO COSTA	579.379.402-63
7.	CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS	386.822.812-87
8.	ELTON PARENTE DE OLIVEIRA	678.087.192-34
9.	EVANICE DOS SANTOS	327.308.292-53
10.	FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES	244.190.286-53
11.	FELIPE LIMA GUIMARÃES	879.287.102-00
12.	FERNANDO OCAMPO FERNANDES	162.505.832-20
13.	FRANCISCA DE OLIVEIRA	389.480.102-63
14.	GETÚLIO GOMES DO CARMO	420.787.172-15
15.	GISLENE RODRIGUES MENEZES	025.483.291-47
16.	GUSTAVO PEREIRA LANIS	862.617.032-72
17.	HUGO VIANA OLIVEIRA	516.473.972-00
18.	JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	230.261.382-15
19.	JOSÉ FERNANDO DOMICIANO	444.106.896-49
20.	JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO	577.010.672-72
21.	JUSCELINO VIEIRA	106.927.462-34
22.	LARISSA GOMES LOURENÇO	865.080.752-68
23.	LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO	691.708.461-49
24.	LENIR DO NASCIMENTO ALVES	385.684.972-68
25.	LILIANE MARTINS DE MELO	204.797.192-68
26.	LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE	045.466.584-94
27.	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI	522.599.351-68
28.	MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA	662.628.109-78
29.	MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE	650.940.772-87
30.	MIRIA CORDEIRO DE ARAÚJO	631.680.142-49
31.	MOISÉS RODRIGUES LOPES	389.143.102-30
32.	NANCY FONTINELE CARVALHO	673.365.903-49
33.	NEY LUIZ SANTANA	636.616.246-87

34.	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE	408.570.342-00
35.	RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO	232.253.823-49
36.	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA	457.332.602-20
37.	ROBSON CATAÇA DOS SANTOS	756.616.762-72
38.	RODRIGO LEWIS CHAVES	741.933.092-15
39.	ROGÉRIO GARBIN	593.785.142-00
40.	ROSANE SERRA PEREIRA	341.124.212-49
41.	SERGIO MENDES DE SÁ	527.996.202-30
42.	SHIRLEY LEITÃO MESQUISTA CARDOSO	970.974.893-91
43.	TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA	220.597.762-87

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas
Matrícula 456